



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022

nº 2539 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 26
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 28
>>Avisos	Pág. 29

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 29
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02172/2020

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Auditoria de Conformidade acerca da composição e da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44), Secretário de Estado de Finanças; Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado.
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ACHADOS DE IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS, FATOS E NEXO CAUSAL DELIMITADOS DE MANEIRA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO.

DM 0018/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Auditoria de Conformidade, que tem como objeto a análise da composição e da integridade do saldo, bem como da gestão da dívida ativa por parte do estado de Rondônia. Os autos aportaram no gabinete deste conselheiro relator para apreciar propostas de encaminhamento dos pareceres preliminares da Unidade Técnica e do Ministério Público em relação à necessidade de oitiva dos agentes tidos como responsáveis pelos achados detectados no curso da fiscalização.
2. Registro que estes autos foram **redistribuídos** e tramitados a este conselheiro Relator na data de 02 de fevereiro de 2022 [ID 1154754], depois de o conselheiro Edilson de Sousa Silva suscitar, em 23 de julho de 2021, a necessidade de reavaliação técnica sobre quem seria o relator competente para presidir a instrução [ID 1080014]; e de o conselheiro Benedito Antônio Alves, avaliado como o competente, firmar a sua suspeição para atuar no processo em 1º de fevereiro de 2022 [ID 1154599].
3. Vindo a mim os autos na presente oportunidade, verifico **divergência parcial** entre as manifestações da Unidade Técnica [ID 1079274] e do Ministério Público de Contas [ID 1137954] a respeito da aptidão da instrução para que certos e determinados fatos sejam, agora, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, bem como quanto ao respectivo rito processual.
4. A controvérsia recai, de modo mais específico, sobre o mérito do **Achado de Auditoria A5**, que trata da suposta **prescrição de créditos tributários lançados em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia (CERON)**.
5. Assim vieram-me os autos para deliberação.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Os supostos fatos ilícitos ligados ao Achado de Auditoria A5 foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas na data de **28/06/2019**, a partir de iniciativa do Ministério Público Estadual, mediante a remessa de cópia do Inquérito Civil Público n. 20190011006149. Na oportunidade, o *Parquet* Estadual solicitou **cooperação técnica para apoiar a identificação de possível dano ao erário** decorrente da prescrição de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) de créditos tributários constituídos pelo estado de Rondônia em desfavor da CERON. Realizadas as competentes análises e constatando-se que não existia fiscalização em curso para tratar dos fatos noticiados, a Unidade Técnica requereu a autuação de **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, em **15/10/2019**, sendo o **Processo PCe n. 2.817/2019** então distribuído ao conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra [cf. IDs 822718, 822719, 822720 e 8227743 do Processo PCE n. 2.817/2019].
9. Ato subsequente, em **17/10/2019**, a Unidade Técnica emitiu relatório opinando pelo atendimento aos critérios para o **juízo positivo de seletividade e o processamento do feito**. Entretanto, ressaltou a impossibilidade de sua conversão imediata em tomada de contas, diante da necessidade de **instrução preliminar evidenciando quando os fatos teriam ocorrido, bem como suas características e quais os agentes por eles responsáveis**. Suscitou, ainda, que toda a situação poderia, desde logo, ser comunicada à administração, para que iniciasse as apurações devidas, mas que **o procedimento a ser efetivamente adotado neste caso concreto somente poderia ser definido pela coordenadoria que viria a conduzir a fiscalização** [ID 823781 do Processo PCE n. 2.817/2019].
10. A proposta quanto ao procedimento a ser adotado constou em manifestação da Coordenadoria Especializada de Fiscalizações (CECEX-6), de **22/07/2020**. O relatório indicou, expressamente, que **o objeto do Processo PCe n. 2.817/2019 estaria abrangido pela auditoria de conformidade de que cuidam esses autos**, que havia sido iniciada em 02/03/2020 e teria data estimada de conclusão para 31/10/2020. Ressaltou, inclusive, que a portaria de constituição da equipe de fiscalização havia enunciado o PAP “como informação/elemento indutor para se determinar a realização da auditoria da gestão da dívida ativa estadual”. Portanto, opinou que **não deveria ser dado seguimento ao Processo PCe n. 2.817/2019** [cf. IDs 918226 e 915720, pontualmente complementados pelo ID 935910, ambos do Processo PCE n. 2.817/2019].
11. Após a oitiva ministerial, o conselheiro Wilber Carlos dos Santos deliberou por reconhecer a **continência** do objeto do Processo PCe n. 2.817/2019 em relação ao presente feito. Por conseguinte, diante do risco de decisões conflitantes e primando, ainda, pela racionalidade administrativa, nos termos da Decisão Monocrática n. 0006/2021-GCWCS, de 14/01/2021, determinou o **apensamento do Processo PCe n. 2.817/2019 a este Processo PCe n. 2.172/2020**, o que foi regularmente atendido [cf. IDs 972158, 983146 e 985786].
12. É de se concluir, portanto, que **a própria Unidade Técnica definiu – e o então conselheiro relator anuiu – que os presentes autos também destinam-se-iam a exaurir tudo quanto fosse condizente com a instrução preliminar do suposto fato ilícito noticiado a este Tribunal de Contas** – consistente na narrativa de vultuoso dano ao erário em tese ocasionado pela omissão de agentes públicos estaduais quanto ao dever de cobrança de créditos tributários constituídos em face da CERON. Sucede que, **segundo o parecer ministerial** proferido nestes autos, **a instrução técnica não teria elucidado, de modo suficiente e adequado, os contornos do fato ilícito em questão**.

13. O Relatório Técnico de Instrução Preliminar foi concluído em **14/07/2021** [ID 1068814, posteriormente complementado Relatório de **06/08/2021**, com ID 1079274, devendo esse último ser tomado como referência para essa decisão].

14. A Unidade Técnica indicou, em sede preliminar, que teria havido a **prescrição de grande soma de créditos tributários constituídos em face da CERON, no valor total de R\$ 406.073.173,34, no período entre 2010 e 2012** (cf. Tabela 7). Isso porque, apesar de inscritos em dívida ativa, teria decorrido o prazo para a cobrança dos valores registrados nas respectivas certidões. Apesar de aludir a decisões judiciais reconhecendo a prescrição, **informou que a base de dados dos sistemas de onde extraiu essas informações (Mapinguary e SITAFE) “não traz a data em que houve o reconhecimento da prescrição do crédito, tampouco registra a motivação da prescrição”, assim deixando de relacioná-las no relatório técnico preliminar.** Como encaminhamento, sugeriu que fosse determinada a **audiência** dos agentes que ocuparam o **cargo de autoridade de Procurador Geral do Estado entre 2007 e 2013**, como segue:

145. De responsabilidade do Sr. Ronaldo Furtado, Procurador Geral do Estado – PGE, por:

146. Não promover, por meio da Procuradoria Geral do Estado, a cobrança de forma eficiente da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia, permitindo a prescrição de vultosos valores de receita inscrita em dívida ativa, conforme apurado pela equipe, no valor superior a **R\$ 400 milhões**, somente para o contribuinte Energisa/CERON, em desacordo com o inciso X do art.2º da Lei Complementar n.20/1987.

147. De responsabilidade do Sr. Valdecir da Silva Maciel, Procurador Geral do Estado – PGE, por:

148. Não agir de forma estratégica na atuação do processo de cobrança da carteira de ativos financeiros do Estado de Rondônia, permitindo a prescrição de vultosos valores de receita inscrita em dívida ativa, conforme apurado pela equipe, no valor superior a **R\$ 400 milhões**, somente para o contribuinte Energisa/CERON, em desacordo com o art.1º da Resolução Normativa PGE nº 09/2011, bem como incisos VII e VIII do art.3º da Lei Complementar n.620/11.

149. De responsabilidade da Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Procurador Geral do Estado – PGE, por:

150. Não atuar de forma estratégica nos processos de cobranças da carteira de ativos financeiros do Estado de Rondônia, permitindo a prescrição de vultosos valores de receita inscrita em dívida ativa, conforme apurado pela equipe, no valor superior a **R\$ 400 milhões**, somente para o contribuinte Energisa/CERON, em desacordo com o art.1º da Resolução Normativa PGE nº 09/2011, bem como incisos VII e VIII do art.3º da Lei Complementar n.620/11.

15. A Unidade Técnica apurou, ainda, a **existência de Auto de Infração lavrado em 2009, no valor de R\$ 201.857.659,02 (cf. Tabela 8), não remetido à PGE para adoção de procedimentos para inscrição em dívida ativa, levando à prescrição no âmbito da SEFIN.** Registrou que o sistema de onde extraiu as informações (SITAFE) não traz informação sobre a motivação do ato (mas também não noticia diligência complementar para dirimir essa questão). Como encaminhamento, sugeriu a **audiência** do **Secretário Estadual de Finanças entre 2003 e 2010** e do **Coordenador da Receita Estadual entre 2005 e 2010**. Veja-se:

151. De responsabilidade do Sr. José Genaro de Andrade, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, por:

152. Deixar de adotar medidas de promover o planejamento, a arrecadação e fiscalização de tributos, ao permitir as fragilidades estruturais, de sistemas e de comunicação com a PGE relativos à gestão da dívida ativa, especificamente quanto ao controle de lançamentos a serem enviados à inscrição em dívida ativa; Permitir a prescrição de valores de **R\$ 201.857.659,02** (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) relativos a débitos lançados em desfavor do contribuinte Energisa/CERON, sem que os mesmos fossem remetidos à PGE para inscrição em dívida ativa e sem que fosse instaurado qualquer procedimento para apurar a responsabilidade de quem deu causa prejuízo sofrido pelos cofres públicos¹⁷. Os fatos apurados implicam em descumprimento do art.11 da LRF.

153. De responsabilidade do Sr. Ciro Muneo Funada, Coordenador da Receita Estadual – CRE/SEFIN, por:

154. Não promover o controle de informações de maneira a evitar a prescrição de créditos antes mesmo que fossem enviados à PGE para inscrição em dívida ativa, permitindo que ocorresse a prescrição de créditos no montante de **R\$ 201.857.659,02** (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), o que implica em descumprimento do caput do art. 10 do Decreto n. 20.288/15.

16. A Unidade Técnica também sugeriu, a título de proposta de encaminhamento, a **audiência** do **Controlador Geral do Estado no período entre 2003 e 2010**, por se omitir em fiscalizar os fatos mencionados; e, além de fazer sugestões de melhoria do serviço, **propôs que, de forma paralela às audiências mencionadas, fosse também determinado à administração que instaurasse tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relacionado aos eventos em questão**, como segue transcrito da proposta de encaminhamento, conforme consta no corpo do relatório técnico:

155. De responsabilidade do Sr. Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado, por:

156. Não realizar fiscalização referente ao processo de gestão da dívida ativa tributária do Estado, pois, enquanto Controlador Geral do Estado, deveria ter planejado e realizado ações referentes ao tema. A ausência de fiscalização na dívida ativa permite a ocorrência de falhas no órgão de arrecadação que fragilizam os dados gerados e sujeitam os sistemas utilizados a ocorrência de falhas e fraudes. Tal omissão implicou no descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988.

[...] 180. Determinar ao Sr. Fernando Pereira da Silva, CPF: 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, a partir de 1.1.2019, ou a quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, que:

[...] c) com o fundamento no art. 8º da LC 154/1996, determinar à autoridade administrativa competente a imediata abertura de tomada de contas especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano no que se refere ao achado A5.

17. Vê-se que os questionamentos suscitados no parecer do Ministério Público de Contas recaem sobre o fato de a instrução técnica preliminar deixar de evidenciar informações essenciais para o exame do fato ilícito em sua completude, impossibilitando perfeito e acertado juízo acerca da viabilidade e da adequação da abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque **estão ausentes, na instrução técnica, informações quanto às datas em que ocorreram a prescrição e a respeito dos concretos motivos que teriam levado ao reconhecimento da prescrição, de modo a permitir a indispensável avaliação a respeito de fato gerador decorrer de mora na constituição do crédito tributário ou se na cobrança do crédito após a sua constituição** [ID 1137954].

18. Parecem procedentes todos os apontamentos do *Parquet* Estadual em razão de que, conforme trecho do aludido parecer, sem o esclarecimento do motivo e do momento da incidência da prescrição, "não é possível identificar a autoridade competente no período nem traçar o nexo de causalidade entre a conduta reprovável e o dano". Com efeito, no caso concreto, **a omissão de informações também traz esse conselheiro relator à conclusão de que "não há, nos autos, os elementos necessários para imputar responsabilidade aos gestores indicados no relatório de auditoria"** [ID 1137954].

19. Convirjo, ainda, quanto às ressalvas do *Parquet* de Contas sobre a necessidade de cautela adicional relativa à tempestividade da atuação deste Tribunal de Contas. Isso porque, em se tratando de créditos cujo lançamento remontam do ano de 2003 em diante, conforme narra o Ministério Público de Contas, existe **grande probabilidade de ter havido a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas**, ao menos em relação a uma parcela dos fatos em apreço. Ademais, considerando, igualmente, a probabilidade de uma fração dos fatos ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos, poderá ser invocada a regra do art. 10, IV, da Instrução Normativa n. 68/2019 deste Tribunal de Contas, que **dispensa a instauração de tomada de contas especial depois de passados mais de 10 (dez) anos dos fatos e sem a notificação dos responsáveis**. Esses aspectos devem ser considerados nessa instrução.

20. Destaco que o *Parquet* de Contas concluiu, pelas razões ora destacadas, para que seja **rejeitada a proposta técnica para a oitiva dos responsáveis e pela determinação de imediata para instauração de tomada de contas especial** – por não estarem elucidados todos os pressupostos para a delimitação das responsabilidades; diante da hipótese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; e dada a possível intempestividade da instauração da tomada de contas especial em relação a parcela dos fatos em apuração. Lado outro, **sugeriu que, em um primeiro momento, todas as providências para elucidação da matéria sejam concretizadas pela própria administração pública, somente após deliberando acerca da constituição da tomada de contas especial**, como se vê no excerto transcrito:

[...] 2. não seja adotada a proposta de encaminhamento veiculada pelo relatório de auditoria em relação ao achado A5, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas no caso analisado e a ausência de elementos de instrução nos autos que permitam concluir pela tempestividade na instauração da tomada de contas especial (art. 10, IV, da IN 68/2019);

3. seja determinado à Sefin e à PGE que apurem as circunstâncias da prescrição dos créditos tributários da Ceron/Energisa objeto desta auditoria. Uma vez identificados os motivos que levaram ao reconhecimento da prescrição e o momento em que incidiu, se não houver transcorrido mais de dez anos entre a ocorrência do dano (prescrição), que seja instaurada em caráter de urgência a devida tomada de contas especial, com espeque no art. 8º da LCE 154/1996 e art. 10, IV, da IN 68/2019;

21. Como já mencionado, a razão assiste ao Ministério Público de Contas quando suscita que não estão presentes nos autos todos os elementos para a exata definição de todos os contornos dos fatos, em tese, ilícitos e dos agentes que seriam responsáveis; e de que não existem, mesmo até, elementos suficientes para deliberar acerca da adequação ou não de se constituir, na presente oportunidade, a tomada de contas especial para buscar o ressarcimento do suposto dano ao erário. Por essa razão, o pedido de oitiva suscitado pela Unidade Técnica, quanto ao Achado de Auditoria A5, deve ser indeferido por ora. Ao revés, é oportuno adotar cautela para evitar a ocorrência de vício procedimental, mediante a complementação da instrução objetivando a **coleta de evidências que propiciem a análise completa do fato ilícito e do nexo de causalidade entre uma conduta (ação ou omissão) dos agentes e o resultado pelo qual podem ser tidos como responsáveis**, a exemplo de informações quanto ao momento e ao motivo que teria levado ao reconhecimento da prescrição que teria gerado prejuízos aos cofres da administração.

22. Adicionalmente, assevero que também não se possível levar adiante a proposta técnica de **realização simultânea de determinações para a audiência de responsáveis e para a instauração de tomada de contas especial quanto a fatos idênticos, por implicar em ofensa à segurança jurídica e ao devido processo legal**, porquanto a elucidação de todos os contornos do fato ilícito configura um pressuposto a ser atendido **de forma antecedente** à determinação de oitivas perante esse Tribunal de Contas. Demais disso, **o encaminhamento sugerido afrontaria a racionalidade administrativa, dado o risco de eventuais decisões conflitantes fulminarem a efetividade processual**, tornando desarrazoado, nesse caso concreto, movimentar a estrutura deste órgão de controle de forma concomitante à da administração.

23. Por outro lado, necessário consignar que divirjo tanto do encaminhamento ora proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas para que o ônus da apuração complementar, de todo necessária, seja imposto à administração pública nessa oportunidade, pois configura **indesejável retrocesso processual**. Destaquei em linhas passadas que, depois de se firmar o juízo de seletividade no sentido de que a gravidade dos fatos imporia a atuação deste órgão de controle externo, a **própria Unidade Técnica definiu o procedimento a ser adotado para apurar os fatos, escolhendo deflagrar fiscalização sob a sua alçada**. Nesse caso, desde o princípio, cogitava-se que o fato ilícito teria gerado prejuízo ao erário, de modo que o escopo da modalidade fiscalizatória selecionada pela Unidade Técnica (auditoria de conformidade) não será adequadamente atendido sem que a elucidação de **elementos para se deliberar sobre a pertinência da constituição de tomada de contas para buscar o ressarcimento do dano, o que inclui a análise das responsabilidades, do nexo causal e da culpabilidade dos agentes**.

24. **Passados mais de 2 (dois) anos desde a ciência da irregularidade por esse Tribunal, com a constituição de processo fiscalizatório destinado à apuração dos fatos, não parece razoável a proposta para que, na presente quadra, sem a alegação de justo motivo lastreado em razões técnicas ou jurídicas, seja determinado que a averiguação ocorra sob a responsabilidade da administração pública**. É dizer que o entendimento deste conselheiro relator é no sentido de que, realizado o juízo positivo de seletividade e constituído o processo fiscalizatório, deve a instrução técnica apurar as características dos ilícitos em sua completude, mister do qual ainda não se desincumbiu.

25. Assim, dado o estágio processual em que o feito se encontra, **delibero que a competência para a instrução processual relacionada ao Achado de Irregularidade A5 deve permanecer sob a alçada deste Tribunal e ser conduzida pela competente Unidade Técnica**, devendo, para tanto, realizar todas as diligências que se fizerem necessárias para elucidar o rol não exaustivo de lacunas suscitadas pelo Ministério Público de Contas. Essas diligências podem vir a abranger, conforme juízo a ser firmado pela própria Unidade Técnica: **(a) a análise de atos e de processos**

administrativos relacionados à constituição e à extinção dos créditos tributários e/ou da dívida ativa de que tratam o Achado de Auditoria A5; **(b)** o estabelecimento de **diálogo direto** com a administração pública para, em caráter colaborativo, coletar e/ou produzir dados e informações complementares para elucidar o Achado de Auditoria A5; **(c)** a **análise de processos judiciais** que tratem da constituição e da extinção dos créditos tributários e/ou da dívida ativa propriamente dita, incluindo o contato direto com o Ministério Público Estadual para solicitação de informação acerca da **repercussão do Inquérito Civil Público n. 20190011006149**.

26. Tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, **delego ao Titular da Unidade Técnica a competência para realizar as citadas diligências para sanear o processo**, ao tempo em que registro a necessidade de acautelar-se quanto aos procedimentos para a **regular notificação** das partes, bem como de sempre fixar **prazo razoável** para o cumprimento da diligência por parte dos jurisdicionados e de emitir alerta sobre a possibilidade de **aplicação da sanção** prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

27. Registro ainda que, se restar caracterizado **justo motivo técnico ou jurídico que inviabilize o adequado saneamento do processo por parte da Unidade Técnica dentro do prazo máximo total de 60 (sessenta) dias, as respectivas razões e circunstâncias devem ser imediatamente registradas nos autos, retornando-me conclusos para deliberar sobre a eventual dilação do prazo e/ou adoção de rito apuratório diferenciado**.

28. Observo, de toda maneira, que a **Unidade Técnica deverá priorizar a análise deste feito e empreender os esforços que se fizerem necessários para concluir as diligências e elaborar o relatório complementar dentro do menor espaço de tempo possível**. A urgência é concretamente justificada pelos fatos – cogitados no parecer ministerial – de que pode já estar consumada a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas e de que pode estar em vias de consumir o **prazo decenal** que impede o regular processamento da ação em busca do ressarcimento, senão de todo, ao menos de parte do prejuízo ao erário que, em tese, está sendo suportado pela administração pública.

29. Diante de todo o exposto, este conselheiro relator delibera por:

I – Indeferir o pedido da Unidade Técnica para que seja adotado procedimento simultâneo de **oitiva** dos agentes tidos como responsáveis pelo Achado de Auditoria A5 e de determinação para instauração de **tomada de contas especial** pela administração, relação aos mesmos fatos, por caracterizar afronta aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, diante do risco de decisões conflitantes e considerando que a completa delimitação do fato ilícito e seus responsáveis é requisito que, necessariamente, antecede a abertura de prazo para o contraditório;

II – Indeferir o pedido da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para que seja **determinado à administração que instaure procedimento administrativo** para a apuração dos fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, considerando que o comunicado a respeito do suposto ilícito, após receber juízo positivo de seletividade no âmbito desta Tribunal de Contas, foi escalado pela Unidade Técnica entre as suas prioridades para uma inteira apuração mediante procedimento fiscalizatório próprio, não estando caracterizado justo motivo técnico ou jurídico para que, passados mais de 2 (dois) anos da ciência dos fatos, o integral cumprimento da providência seja dispensada;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, **de forma célere e prioritária, tendo em vista das cogitadas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e de consumação do prazo decenal que inviabilizaria eventual ação de ressarcimento**, efetue as **diligências** porventura necessárias para elucidar os fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, isto é, buscando coletar evidências em atos e processos administrativos, em contato direto com a administração pública, bem como em processos judiciais e no inquérito civil público do Ministério Público Estadual, objetivando, em essência, a adequada definição do fato ilícito e seus responsáveis – o que perpassa a identificação, **entre outros aspectos que a Unidade Técnica julgar pertinentes**, da data e do motivo para o reconhecimento da prescrição dos créditos –, de modo especial elucidando os seguintes aspectos:

a) precisa quantificação do possível **dano ao erário**;

b) identificação da **cadeia de responsáveis** pelo resultado supostamente ilícito, examinando o **nexo causal** entre as condutas (ação ou omissão) e o resultado lesivo, bem como dos elementos de culpabilidade, alertando para o fato de que responsabilizações objetivas não se coadunam com o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto;

c) exame da **prescrição da pretensão** deste Tribunal de Contas para aplicar sanções em face ao Achado de Irregularidade A5, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, considerando o marco temporal da ciência dos fatos o momento em que formalizada a comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual; e

d) análise, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, acerca da **tempestividade da constituição da tomada de contas especial**, face ao disposto no art. 10, IV, da Instrução Normativa n. 68/2019;

IV – Delego ao Titular da Unidade Técnica a competência para realizar toda e qualquer **diligência** que necessária para sanear o processo, a exemplo do **rol não exaustivo** do Item III dessa Decisão, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, com o alerta para a necessidade de se acautelar quanto aos procedimentos para a regular notificação, de fixar prazo razoável para o cumprimento da diligência pelos jurisdicionados e de registrar a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que, depois de encerradas as diligências buscando atender, **em essência**, o Item III dessa Decisão (definição do fato ilícito e seus eventuais responsáveis), adote providências para a **elaboração de relatório complementar incluindo a opinião, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, acerca da existência ou não de elementos que autorizem a constituição de tomada de contas especial para obtenção do ressarcimento do possível prejuízo ao erário (seja nestes autos ou em apartados, acaso a alteração do rito processual venha a, de acordo com juízo da Unidade Técnica, prejudicar a marcha processual específica da auditoria de conformidade)**;

VI – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das medidas elencadas nos Itens III a V dessa Decisão, por parte da Secretaria de Controle Externo, após o qual devem os autos retornarem-me conclusos para deliberação. Se caracterizado justo motivo que inviabilize o tempestivo

e integral cumprimento dessa Decisão, que seja a fundamentação técnica e/ou jurídica consignada pela Unidade Técnica, para apreciação por parte desse conselheiro relator;

VIII – Adote, a Assistência deste Gabinete, as providências necessárias para a remessa do feito à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno, para a publicação da decisão na forma do art. 40 da Resolução 303/2019, com a posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo.

Registre-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02786/21

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets)

RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário da SEDUC

CPF nº 080.193.712-49

Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de Tecnologia da Informação

CPF nº 602.129.692-34

Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora Geral de Educação

CPF nº 643.421.156-20

Marta Souza Costa Brito – Diretora Administrativa e Financeira

CPF nº 390.639.412-34

Antônio Tabosa Neto – Técnico

CPF nº 793.907.902-63

Adriana Marques Ramos – Subgerente

CPF nº 625.073.202-06

Ismael Bezerra Evangelista Junior – Técnico

CPF nº 421.732.722-68

Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL

CPF nº 780.572.482-20

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0013/2022/GCFCS/TCE-RO

LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (TABLETS). ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes– Equipamentos Tecnológicos (Tablets).

2. A Administração Estadual, por iniciativa própria, havia promovido a suspensão da licitação em referência, conforme Aviso de Suspensão às fls. 9193 dos autos (ID 1142693).

3. Nos termos do Relatório de Instrução Preliminar ID 1153721[1], a Unidade Técnica analisou os autos e apontou a existência de irregularidades graves no certame em referência, motivo pelo qual propôs a continuidade da suspensão do edital e a audiência dos responsáveis, além de outras medidas pertinentes, *verbis*:

139. Encerrada a análise preliminar, este corpo técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidade abaixo delineadas:

140. **4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Wanderlei Ferreira Leite, CPF 602.129.692-34, coordenador de tecnologia da informação; Irany de Oliveira Lima Moraes, CPF 643.421.156-20, diretora geral de educação, e Marta Souza Costa Brito, CPF 390.639.412-34, diretora administrativa e financeira, por:**

141. **a.** elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo indevida aglutinação (contratação global) de objetos de natureza distinta em licitação, infringindo, em tese, o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93;

142. **b.** elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo exigências excessivas, inclusive, especificação técnica destituída de justificativa no seu item 3.3, ao exigir a tecnologia Octa-Core, infringindo, em tese, o art. 3º §1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993 e o princípio da economicidade (art. 37, caput da CF/88);

143. **c)** elaborar/aprovar documento de "Solicitação de Compra - Aquisição de Material", que subsidiou termo referência, destituído de planejamento e de técnicas adequadas para estimativa de quantitativos de equipamentos a serem adquiridos pela Seduc, infringindo, em tese, o art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93;

144. **4.2. De responsabilidade dos senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Antônio Tabosa Neto, CPF 106.840.932-00, técnico, e da senhora Adriana Marques Ramos, CPF 625.073.202-06, subgerente, por:**

145. **a)** confeccionar/assinar justificativa para a errata ao termo de referência suprimindo a possibilidade de concessão dos benefícios de até 25% por item, para as médias e pequenas empresas, infringindo, em tese, o os artigos 47 a 49 da LC n. 123/2006 c/c art. 8º do Decreto Estadual 21.675/2017.

146. **4.3. De responsabilidade dos senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, e Ismael Bezerra Evangelista Junior, CPF 421.732.722-68, técnico, por:**

147. **a)** elaborar/aprovar declaração de compatibilidade de preços eivada de vícios e antieconômica para a Administração, ante às inconformidades nas especificações em desacordo com o termo de referência, violando o art. 3º §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 37, caput, CF/88.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148. Por todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

149. **a. Determinar** ao senhor Israel Evangelista da Silva (CPF 015.410.572-44), superintendente estadual de licitações, para que **mantenha suspenso** o Edital Pregão Eletrônico n. 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por esta Corte de Contas;

150. **b. Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

151. **c. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que justifique, no processo administrativo de contratação, os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a mudança repentina da fonte "118 - Recursos Transferidos pelo Fundeb" para a fonte "112 - Tesouro Estadual" para fazer frente à futura aquisição dos equipamentos de informática;

152. **d. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que elabore estudos a fim de rever os fundamentos da contratação de acordo com o cenário atual da pandemia e, acaso ainda persista, que justifique de forma adequada a pretensa contratação;

153. **e. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets), de forma a garantir o controle e mitigação dos riscos de extravio dos equipamentos, instruindo o processo com, pelo menos, as seguintes medidas:

e.1 elaboração de Manual de Boas Práticas no uso de Dispositivos Móveis específico e voltado aos alunos da rede estadual e municipal de ensino que serão destinatários dos equipamentos;

e.2 reavaliar a metodologia de acautelamento quando da entrega dos dispositivos, como forma de possibilitar a responsabilização futura e mitigar os riscos extravios de equipamentos;

e.3 estabelecer rotinas para a promoção do controle permanente dos tablets, mediante a realização de inventário periódico em prazo não superior a 6 (seis) meses, a ser realizado por comissão de inventário, possibilitando adequado controle patrimonial de tais bens permanentes;

e.5 deflagração de competente processo administrativo para apuração de eventuais extravios de equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário.

154. **f. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote as seguintes providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets):

155. **f.1** viabilize ação específica de modo a garantir que todos os alunos da rede estadual e municipal de educação passem por um treinamento para o manuseio e operacionalização do equipamento;

156. **f.2** viabilize ação específica como forma de garantir que os alunos da rede estadual e municipal de educação destinatários dos tablets e que vivem em situação de vulnerabilidade social possam ter acesso a rede de internet.

157. **g. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que avalie a possibilidade de implantação de um projeto piloto para o desenvolvimento do projeto de distribuição gratuita dos instrumentos tecnológicos, consistente na eleição de alguns municípios com escolas polos no estado de Rondônia a serem contemplados pela iniciativa governamental.

158. **h. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que proceda a revisão o Edital do Pregão Eletrônico n. 603/2021, a fim de aperfeiçoar a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com o fim de evitar falhas

relativas ao planejamento da contratação, sob pena de infringência ao art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei n. 10.520/2002, além do art. 37 da Constituição.

4. Acolhendo o pedido da Unidade Técnica (ID 1153721), determinei a manutenção da suspensão do presente edital de licitação, nos termos da Decisão Monocrática nº 0007/2022/GCFCS/TCE-RO/21 (item I), que também determinou o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público de Contas (item II).

5. A Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento técnico e reconheceu a existência das irregularidades apontadas, razão pela qual pugnou pela audiência dos responsáveis, conforme consignado no Parecer nº 0041/2022-GPETV (ID 1158779), subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, *verbis*:

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 1153721), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

a) Mantida a Decisão Monocrática n. 0007/2021-GCFCS (ID 1155741), pelos próprios fundamentos, haja vista ainda estarem presentes os requisitos que ensejaram o seu deferimento;

b) Notificados os senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado de Educação; **Wanderlei Ferreira Leite**, Coordenador de Tecnologia da Informação; **Irany de Oliveira Lima Morais**, Diretora Geral de Educação; e **Marta Souza Costa Brito**, Diretora Administrativa e Financeira, para que apresentem razões de justificativas a respeito das infringências abaixo nominadas:

b.1) Por elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo indevida aglutinação (contratação global) de objetos de natureza distinta em licitação, infringindo, em tese, o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93;

b.2) Por elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo exigências excessivas, inclusive, especificação técnica destituída de justificativa no seu item 3.3, ao exigir a tecnologia Octa-Core, infringindo, em tese, o art. 3º §1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993 e o princípio da economicidade (art. 37, caput da CF/88);

b.3) Por elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo referência, destituído de planejamento e de técnicas adequadas para estimativa de quantitativos de equipamentos a serem adquiridos pela Seduc, infringindo, em tese, o art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93;

c) Notificados os senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado de Educação; **Antônio Tabosa Neto**, Técnico da SEDUC/RO; **Adriana Marques Ramos**, Subgerente da SEDUC/RO, para que apresentem razões de justificativas a respeito das infringências abaixo nominadas:

c.1) Por confeccionar/assinar justificativa para a errata ao termo de referência suprimindo a possibilidade de concessão dos benefícios de até 25% por item, para as médias e pequenas empresas, infringindo, em tese, o os artigos 47 a 49 da LC Federal n. 123/2006 c/c art. 8º do Decreto Estadual 21.675/2017;

d) Notificados os senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado de Educação; e **Ismael Bezerra Evangelista Junior**, Técnico da SEDUC/RO, para que apresentem razões de justificativas a respeito das infringências abaixo nominadas:

d.1) Por elaborar/aprovar declaração de compatibilidade de preços eivada de vícios e antieconômica para a Administração, ante às inconformidades nas especificações em desacordo com o termo de referência, violando o art. 3º §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 37, caput, CF/88;

e) Expedidas as determinações e recomendações indicadas pelo Copo Técnico e entabuladas no item 6 e alíneas do Relatório Técnico (ID 1153721).

São os fatos necessários.

6. Como se vê, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a legalidade do edital de licitação em referência.

7. Tendo em vista que a Decisão Monocrática nº 0007/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1155741) acolheu pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1153721) e determinou a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), “até ulterior manifestação desta Corte de Contas” (item I), entendo desnecessário promover novamente, nesta oportunidade, tal determinação.

8. Ao se debruçar sobre cada uma das irregularidades evidenciada nos autos, o Ministério Público de Contas corroborou com a análise técnica preliminar e reconheceu a necessidade de abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório.

9. Portanto, esta Relatoria comunga com a conclusão técnica e ministerial e admite a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).

10. Por fim, reconheço, ainda, a necessidade de promover as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, constantes do item 6, subitens 151 a 158 da conclusão do Relatório Técnico de ID 1153721.

11. Assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos (as) Senhores (as) **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); **Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador de Tecnologia da Informação (CPF nº 602.129.692-34); **Irany de Oliveira Lima Morais** – Diretora Geral de Educação (CPF nº 643.421.156-20) e **Marta Souza Costa Brito** – Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC/RO (CPF 390.639.412-34), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico Inicial (ID 1153721), bem como na letra “b”, subitens “b.1”, “b.2” e “b.3” do Parecer Ministerial nº 0041/2022-GPETV, às fls. 9367/9388 dos autos (ID 1158779), a saber:

De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Wanderlei Ferreira Leite, CPF 602.129.692-34, coordenador de tecnologia da informação; Irany de Oliveira Lima Morais, CPF 643.421.156-20, diretora geral de educação, e Marta Souza Costa Brito, CPF 390.639.412-34, diretora administrativa e financeira, por:

a. elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo indevida aglutinação (contratação global) de objetos de natureza distinta em licitação, infringindo, em tese, o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;

b. elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo exigências excessivas, inclusive, especificação técnica destituída de justificativa no seu item 3.3, ao exigir a tecnologia Octa-Core, infringindo, em tese, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio da economicidade (art. 37, caput da CF/88);

c. elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo referência, destituído de planejamento e de técnicas adequadas para estimativa de quantitativos de equipamentos a serem adquiridos pela Seduc, infringindo, em tese, o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8666/93;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos (as) Senhores (as) **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); **Antônio Tabosa Neto** – Técnico da SEDUC/RO (CPF nº 106.840.932-00) e **Adriana Marques Ramos** – Subgerente da SEDUC/RO (CPF 625.073.202-06), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico Inicial (ID 1153721), bem como na letra “c”, subitem “c.1”, do Parecer Ministerial nº 0041/2022-GPETV, às fls. 9367/9388 dos autos (ID 1158779), a saber:

De responsabilidade dos senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Antônio Tabosa Neto, CPF 106.840.932-00, técnico, e da senhora Adriana Marques Ramos, CPF 625.073.202-06, subgerente, por:

a. confeccionar/assinar justificativa para a errata ao termo de referência suprimindo a possibilidade de concessão dos benefícios de até 25% por item, para as médias e pequenas empresas, infringindo, em tese, o os artigos 47 a 49 da LC n. 123/2006 c/c art. 8º do Decreto Estadual 21.675/2017;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49) e **Ismael Bezerra Evangelista Junior** – Técnico da SEDUC/RO (CPF 421.732.722-68), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 4.3 da conclusão do Relatório Técnico Inicial (ID 1153721), bem como na letra “d”, subitem “d.1”, do Parecer Ministerial nº 0041/2022-GPETV, às fls. 9367/9388 dos autos (ID 1158779), a saber:

De responsabilidade dos senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, e Ismael Bezerra Evangelista Junior, CPF 421.732.722-68, técnico, por:

a. elaborar/aprovar declaração de compatibilidade de preços eivada de vícios e antieconômica para a Administração, ante às inconformidades nas especificações em desacordo com o termo de referência, violando o art. 3º §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 37, caput, CF/88;

IV – Recomendar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que justifique, no processo administrativo de contratação, os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a mudança repentina da fonte “118 - Recursos Transferidos pelo Fundeb” para a fonte “112 - Tesouro Estadual” para fazer frente à futura aquisição dos equipamentos de informática;

V – Recomendar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que elabore estudos a fim de rever os fundamentos da contratação de acordo com o cenário atual da pandemia e, acaso ainda persista, que justifique de forma adequada a pretensa contratação;

VI – Recomendar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets), de forma a garantir o controle e mitigação dos riscos de extravio dos equipamentos, instruindo o processo com, pelo menos, as seguintes medidas:

a) elaboração de Manual de Boas Práticas no uso de Dispositivos Móveis específico e voltado aos alunos da rede estadual e municipal de ensino que serão destinatários dos equipamentos;

b) reavaliar a metodologia de acautelamento quando da entrega dos dispositivos, como forma de possibilitar a responsabilização futura e mitigar os riscos extravios de equipamentos;

c) estabelecer rotinas para a promoção do controle permanente dos tablets, mediante a realização de inventário periódico em prazo não superior a 6 (seis) meses, a ser realizado por comissão de inventário, possibilitando adequado controle patrimonial de tais bens permanentes;

d) deflagração de competente processo administrativo para apuração de eventuais extravios de equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário.

VII – Recomendar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote as seguintes providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets):

a) viabilize ação específica de modo a garantir que todos os alunos da rede estadual e municipal de educação passem por um treinamento para o manuseio e operacionalização do equipamento;

b) viabilize ação específica como forma de garantir que os alunos da rede estadual e municipal de educação destinatários dos tablets e que vivem em situação de vulnerabilidade social possam ter acesso a rede de internet.

VIII – Recomendar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que avalie a possibilidade de implantação de um projeto piloto para o desenvolvimento do projeto de distribuição gratuita dos instrumentos tecnológicos, consistente na eleição de alguns municípios com escolas polos no estado de Rondônia a serem contemplados pela iniciativa governamental;

IX – Recomendar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que proceda a revisão o Edital do Pregão Eletrônico n. 603/2021, a fim de aperfeiçoar a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, sob pena de infringência ao art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei n. 10.520/2002, além do art. 37 da Constituição;

X – Recomendar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que proceda a revisão o Edital do Pregão Eletrônico n. 603/2021, a fim de aperfeiçoar a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, sob pena de infringência ao art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei n. 10.520/2002, além do art. 37 da Constituição;

XI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a notificação do gestor relacionado nos itens IV ao X, acerca das recomendações neles contidas;

XII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I a III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Fls. 9317/9356 dos autos.
 [2] ID 1155741.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01609/21/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Sergio Roberto Bouez da Silva – CPF nº 665.542.682-00
 Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 1º.1 a 31.12.2020;
 João Vanderlei de Melo – CPF nº 325.799.852-04
 Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim a partir de 1º.1.2021 (responsável pela elaboração e encaminhamento da prestação de contas)
 Elivando de Oliveira Brito – CPF nº 389.830.282-20
 Controlador Interno da Câmara Municipal no exercício de 2020
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0014/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Falecimento do jurisdicionado antes de efetivada a definição de responsabilidade. Hipótese de não responsabilização ante a inequívoca extinção da punibilidade pelas infringências de natureza formal.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Sergio Roberto Bouez da Silva (CPF nº 665.542.682-00), na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 1º.1 a 31.12.2020.

2. Importa ressaltar que no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 a referida Unidade Jurisdicionada foi classificada inicialmente na Classe II, ou seja, pelo rito abreviado, porém a partir da análise pelo Corpo Técnico dos autos de Acompanhamento da Gestão Fiscal (Processo nº 02315/20 – ID 1071999)[1] foi reclassificada para a Classe I, nos termos da DM nº 0139/2021/GCFCS/TCE-RO[2], determinando-se a constituição do presente feito.

3. Na análise preliminar das contas[3], à vista das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados foram identificadas distorções e impropriedades pelo Corpo Técnico, achados que levaram à proposta de encaminhamento no sentido de promover a audiência dos responsáveis identificados, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

São esses, em síntese, os fatos.

4. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade não somente do Chefe do Poder Legislativo Municipal no período de 1º.1 a 31.12.2020, mas também do Presidente da Câmara a partir de 1º.1.2021 (responsável pela elaboração e encaminhamento da prestação de contas), além dos Controladores Internos nos respectivos períodos, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas quanto aos fatos inquinados, em observância do devido processo legal, assegurando-lhes pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

5. Impõe-se registrar que em relação ao Achado A4 (“não atendimento de determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores”), o Relatório Técnico Preliminar aponta possível responsabilidade dos senhores **Sergio Roberto Bouez da Silva**, ex-Presidente da Câmara, **João Vanderlei de Melo**, atual Presidente, e **Genésio Oliveira Rocha**, na condição de Controlador Interno da Câmara Municipal no período de 5.1. a 28.5.2021.

5.1. No mesmo apontamento, em tópico denominado “Punibilidade extinta” registra o Corpo Técnico ter sido informado a esta Corte[4] o falecimento do Controlador Genésio Oliveira Rocha, conforme Decreto Legislativo n. 2056/CMGM/21, de 6.12.2021[5], manifestando-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do jurisdicionado no que alude à pretensão punitiva. Assim concluiu à vista do entendimento da Corte nesse sentido, citando como precedente o Acórdão nº 74/2014, da 2ª Câmara (Processo nº 02814/97).

5.2. Pois bem. Diante da comprovação do falecimento do ex-Controlador do Município Genésio Oliveira Rocha em 16.5.2021 devem ser considerados os seguintes fatos: a) o Relatório Técnico Preliminar aponta “distorções/impropriedades” de natureza exclusivamente formal, que podem gerar, sendo confirmadas, a aplicação de sanções; b) ao longo do andamento processual nenhuma notificação foi dirigida ao jurisdicionado falecido; c) a definição de responsabilidades somente ocorrerá com a prolação desta decisão monocrática.

5.3. Nesse contexto, tratando-se de infringências somente de natureza formal é impositivo reconhecer que o falecimento do jurisdicionado efetivamente afasta a possibilidade de aplicação de quaisquer sanções, pois não extensível a herdeiros. É o que estabelece o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal ao fixar, salvaguardando obrigações que envolvam reparação de danos, que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado.

5.4. Trata-se, destarte, de hipótese de extinção da punibilidade pela morte do jurisdicionado, ocorrida antes mesmo de ter sua responsabilidade definida, como prevista na esfera penal a partir do que dispõem os arts. 107, I, do Código Penal e 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

5.5. Pelo reconhecimento, assim, ante a comprovação de sua morte nos autos, a extinção da punibilidade do senhor **Genésio Oliveira Rocha** em relação às irregularidades de natureza formal apontadas no Relatório Técnico Preliminar[6], deixo de definir sua responsabilidade nos termos propostos pela Unidade Instrutiva.

6. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos senhores **Sergio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 1º.1 a 31.12.2020, **João Vanderlei de Melo** (CPF nº 325.799.852-04), na qualidade de atual Presidente da Câmara Municipal e **Elivando de Oliveira Brito** (CPF nº 389.830.282-20), na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal no período de 1º.1 a 31.12.2020, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - ACHADOS DE AUDITORIA do Relatório Técnico Preliminar[7] e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

6.1. Promover a **Audiência** do senhor **Sergio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 1º.1 a 31.12.2020, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão das distorções/impropriedades apontadas no **Achado A1**, instruindo o mandado com cópia da presente decisão e do Relatório Técnico Preliminar ID 1158527.

A1 - A Câmara Municipal de Guajará-Mirim ultrapassou o limite de gastos de sua folha de pagamento em relação as receitas disponíveis

Situação encontrada:

Na verificação do cumprimento dos gastos com folha de pagamentos do Poder legislativo, verificou-se que, mesmo considerando a devolução de recursos pela Câmara de R\$ 176.877,48 (item 3, das notas explicativas do balanço financeiro, ID 1072099), e tendo sido atendido o limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, de 7%, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim não cumpriu o disposto no § 1º do art. 29-A, da Constituição da República de 1988, pois sua folha de pagamento atingiu a taxa de 70,09% em relação às receitas disponíveis em 2020.

Abaixo segue o quadro contendo a metodologia de cálculo adotada à luz da jurisprudência e entendimento desta Corte de Contas:

QUADRO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO	VALOR
a) Receita Base - Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior (1)	58.202.129,52
b) Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A da CF (b = a x 7%)	4.074.149,07
c) Limite de gastos (70%) (2)	2.851.904,35
d) Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento (Resumo geral da receita) (3) (4)	2.855.454,47
(+) Vencimentos e vantagens fixas (elemento 3.1.90.11)	2.449.991,82
(+) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.90.13)	188.884,91
(+) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.91.13)	216.577,74
% Gasto com folha de pagamentos	70,09%
Avaliação (limite 70%)	Descumprimento

Fonte: Resumo geral da receita 2019 (Processo n. 967/21 - trata da prestação de contas do Poder Executivo) e Balanço Financeiro 2019 (ID 1072099) - Sigap Contábil e anexo 2 da 4320/64.

Notas:

- 1- Valor conforme apurado nas prestações de contas do município de Guajará Mirim de 2020, processo n. 967/21.
- 2- Apurado conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. 29-A da CF com base nas receitas tributárias e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior e Processo n. 1151/19
- 3- Montante da despesa calculado de acordo com o item IV, da DM nº 0139/2021/GCFCS/TCE-RO.
- 4- Considerando o entendimento posto no AC2TC0231/21, Proc. 1151/2019, as pensões, aposentadorias, salário família, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições trabalhistas não compõem o cálculo do limite de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal.

Esta situação foi objeto de pedido de esclarecimento por meio do Ofício n. 001/2020/CECEX02/SGCE/TCERO, datado de 28.01.2022 (ID 1158523).

Os esclarecimentos prestados pelo ente foram encaminhados em 04.02.2022 (ID 1158511). Em suma informou que o auxílio-doença no valor de R\$ 5.404,05, pago a servidor afastado, deve ser deduzido da base de cálculo das despesas apurada na sua folha de pagamento. O que faria com que o gasto com folha de pagamento do ente passasse para 69,95%, ficando dentro do limite legal.

Entretanto, entendemos que, de acordo com o voto do relator do AC2-TC 0231/21, proc. 01151/19, o auxílio-doença, não se amolda às despesas que devem ser deduzidas do total da despesa com folha de pagamento.

Por fim, é importante frisar que a situação foi devidamente registrada no relatório de auditoria do controle interno (ID 1072113).

Critério de Auditoria:

- §1º, do art. 29-A, da Constituição da República de 1988;

Evidências:

- Sigap Gestão Fiscal;
- Anexo 2 da Lei n. 4.320/64 – Resumo geral da despesa (ID 1158512);

Responsável:

a) **Sergio Roberto Bouez da Silva**, CPF: 665.542.682-00, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 01.01 a 31.12.2020.

Conduta:

§ Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de causalidade:

§ A conduta omissiva do Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, o cumprimento do limite constitucional.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

6.2. Promover a **Audiência** dos senhores **Sergio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 1º.1 a 31.12.2020 e **Elivando de Oliveira Brito** (CPF nº 389.830.282-20), na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal no período de 1º.1 a 31.12.2020 para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das distorções/impropriedades apontadas nos **Achados A2 e A3**, instruindo os mandados respectivos com cópia da presente decisão e do Relatório Técnico Preliminar ID 1158527:

A2. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado**Situação encontrada:**

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Violando estas disposições, identificamos a edição de atos, detalhados na tabela abaixo, criando e aumentando a despesa pública com pessoal no período vedado.

Quadro. Análise do cumprimento do art. 8º da LC n. 173/2020

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação	Nota do auditor
Lei n. 2.268/2020		18/06/2020	Emenda modificativa à lei nº 2.165 de 11 de novembro de 2019, acerca das funções gratificadas existentes na câmara municipal de Guajará-Mirim – RO, e, à Lei 2.128, de 29 de julho de 2019, que regulamenta as leis nº 1.902, de 3 de junho de 2016, referente ao art. 35, a lei nº 2.105, de 13 de fevereiro de 2019, e, dispõe sobre a criação do adicional de qualificação para o exercício de função gratificada (AGQEFG) somente no âmbito do Poder Legislativo do município de Guajará-Mirim e dá outras providências.	descumprimento	Descumprimento do inciso VI, do art. 8º, da Lei n. 173/2020.

Fonte: Relação de todos os decretos e leis municipais editados no período de junho a dezembro de 2020, Processo da prestação de contas (n. 1609/21), documentação de auditoria solicitada e documentos disponíveis no Portal Transparência <http://transparencia.quajaramirim.ro.gov.br/>.

Como resultado do quadro acima, tem-se que, com base nos documentos e informações disponíveis nos autos da prestação de contas, na documentação de auditoria solicitada e nos documentos disponíveis no Portal Transparência, conclui-se que houve descumprimento da Lei Complementar n. 173/2020.

Esta situação foi objeto de pedido de esclarecimento por meio do Ofício n. 001/2020/CECEX02/SGCE/TCERO, datado de 28.01.2022. Os esclarecimentos prestados pelo ente foram encaminhados em 04.02.2022 (ID 1158511). O ente se manifestou dizendo que não houve criação ou majoração de auxílio, uma vez que a Lei n. 2.268/2020 tratou de diminuir o valor de gratificação de que trata a Lei 2.165 de 11 de novembro de 2019, para a contenção de despesas. No entanto, não se manifestou sobre os efeitos nas outras leis modificadas, especialmente a parte que diz: “e, dispõe sobre a criação do adicional de qualificação para o exercício de função gratificada (AGQEFG) somente no âmbito do Poder Legislativo do município de Guajará-Mirim e dá outras providências”.

Critério de Auditoria:

- Inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020;

Evidências:

- Lei n. 2.268/2020, de 18 de junho de 2020 (ID 1158513).

Responsáveis:

a) **Sergio Roberto Bouez da Silva**, CPF: 665.542.682-00, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 01.01 a 31.12.2020.

Conduta:

§ Editar atos que criaram aumento de despesa pública com pessoal no período vedado (estado de calamidade pública) pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, deixando assim de cumprir legislação no âmbito da gestão da Câmara.

§ Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de causalidade:

§ A conduta do Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva ao editar atos que criaram aumento de despesa pública com pessoal no período vedado (estado de calamidade pública) pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, possibilitou o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão da Câmara.

§ A conduta omissiva do senhor Sergio Roberto Bouez da Silva ao não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara contribuiu para que não se obstruísse qualquer ato que levasse ao aumento de despesa no período vedado.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que o Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara.

§ É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento das normas aplicáveis à Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo, ter de ofício justificado a ocorrência da situação informando o prazo de regularização da situação.

b) **Elivando de Oliveira Brito**, CPF 389.830.282-20, Controlador Interno da Câmara no exercício de 2020.

Conduta:

§ Deixar de exercer o acompanhamento do cumprimento da legislação nos atos de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório e deixar de instituir as rotinas de controles adequadas para a não reincidência de falhas desta natureza.

Nexo de causalidade:

§ A conduta omissiva do senhor Elivando de Oliveira Brito ao não exercer o acompanhamento do cumprimento da legislação nos atos de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, contribuiu, por conseguinte, para o descumprimento do arcabouço normativo aplicável e para o surgimento de despesa vedada no período de calamidade pública.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que o Senhor Elivando de Oliveira Brito tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato praticado.

§ É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas para garantir o cumprimento das normas aplicáveis à Câmara Municipal, o possibilitando assim, ter comunicado/notificado o gestor destas irregularidades/ilegalidades, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A3. Ausência de informações de interesse da sociedade no portal de transparência da entidade**Situação encontrada:**

Em exame quanto à transparência das informações relacionadas à gestão da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, verificou-se que ao clicar no “banner” indicado no sítio oficial (<https://www.guajaramirim.ro.leg.br/front-page>) para encaminhamento ao Portal da Transparência do ente, na verdade, o link redireciona para a página inicial da câmara do município, vejamos:

Quadro com imagem da página eletrônica oficial do ente.



Fonte: Portal transparência da Câmara de Guajará-Mirim (<https://www.guajaramirim.ro.leg.br/front-page>). Acesso em 18.11.2021.

Após o clique abre-se a página onde é possível destacar as informações disponíveis conforme figura abaixo:

Quadro contendo a página que se abre ao clicar no banner "Acesso à Informação – Portal da Transparência"



Fonte: Portal transparência da Câmara de Guajará-Mirim (<https://www.guajaramirim.ro.leg.br/front-page>). Acesso em 18.11.2021.

Porém, o site que se abre sofre de ausência de informações de interesse da sociedade, conforme segue:

i) Quanto às despesas:

- a. Valor do Empenho, liquidação e pagamento;
- b. Número do processo de execução, quando for o caso;
- c. A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d. A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e. O procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

Comentário: não foram disponibilizadas atas das licitações realizadas, detalhando os procedimentos, recursos, resultados, homologações e contratos;

f. O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

ii) Quanto às receitas:

a. Previsão da receita;

b. Lançamento, quando for o caso; e

c. Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;

iii) Quanto aos demonstrativos contábeis e relatório de controle interno:

a. Balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração dos fluxos de caixa; demonstração das variações patrimoniais; relatório de controle interno;

Comentário: A consulta à aba "Prestação de Contas" não apresentou resultado para os demonstrativos do exercício de 2020.

iv) Quanto às informações de Pessoal:

a. Total de servidores ativos e inativos (efetivos e comissionados);

b. Remuneração individual dos servidores e vereadores.

v) Quanto às informações da gestão fiscal:

a. Demonstrativo da despesa com pessoal.

vi) Quanto à gestão e estrutura de Governança:

a. Relatório circunstanciado ou de gestão;

Comentário: não foi encontrado o relatório do exercício de 2020.

Esta situação foi objeto de pedido de esclarecimento por meio do Ofício n. 001/2020/CECEX02/SGCE/TCERO, datado de 28.01.2022. No entanto, não foram apresentados comentários quanto a este achado (ID 1158511).

Critério de Auditoria:

- Decreto Federal n. 7.185/2010;

- Art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000;

- Parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011;

- Instrução Normativa n. 52/2017.

Evidências:

- Sítio oficial da Câmara Municipal: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/>.

Responsáveis:

a) Sergio Roberto Bouez da Silva, CPF: 665.542.682-00, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 01.01 a 31.12.2020.

Conduta:

§ Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

§ Deixar de adotar medidas para disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações da Câmara de interesse da sociedade.

Nexo de causalidade:

§ A conduta omissiva do Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição (publicidade) e demais normas impossibilitou a transparência dos atos de gestão pública e dificultou a fiscalização pelo controle externo e social, concomitantemente.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que o Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara.

§ É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação e demais normas aplicáveis à Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter adotado medidas para disponibilização/publicação do portal da transparência de todas as informações da Câmara de interesse da sociedade.

b) Elivando de Oliveira Brito, CPF 389.830.282-20, Controlador Interno da Câmara no exercício de 2020.

Conduta:

§ Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

§ Deixar de monitorar/acompanhar a publicação periódica das informações de interesse da sociedade no portal da transparência da entidade, bem como deixar de instituir as rotinas de controle adequadas para a não reincidência de falhas desta natureza.

Nexo de causalidade:

§ A conduta omissiva do Senhor Elivando de Oliveira Brito ao não comunicar/notificar o gestor das irregularidades/ilegalidades no portal da transparência, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas de monitoramento da disponibilização periódica das informações de interesse da sociedade no portal transparência resultaram em embaraços ao controle social, e por conseguinte, impossibilitou a transparência dos atos de gestão pública dificultando a fiscalização pelo controle externo e social, concomitantemente.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que o Senhor Elivando de Oliveira Brito tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento da omissão na disponibilização de informação no Portal.

§ É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter adotado rotinas de controles adequadas para garantir a disponibilização/publicação no portal da transparência de todas as informações da Câmara de interesse da sociedade, bem como ter comunicado/notificado o gestor destas irregularidades/ilegalidades no portal da transparência, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

6.3. Promover a **Audiência** dos senhores **Sergio Roberto Bouez da Silva** (CPF nº 665.542.682-00), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 1º.1 a 31.12.2020, e **Joao Vanderlei de Melo** (CPF nº 325.799.852-04), atual Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das distorções/impropriedades apontadas no **Achado A4**, instruindo os mandados respectivos com cópia da presente decisão e do Relatório Técnico Preliminar ID 1158527:

A4. Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas Contas de gestão da Câmara Municipal de Guajará-Mirim nos exercícios anteriores, restaram identificadas as seguintes situações:

i) Acórdão AC1-TC 00035/15, Processo n. 01326/11 (item XI, c): “XI – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96: [...] c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92”. **Situação:** Não atendida. **Comentários:** O Órgão Central de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria, (ID 1072113) propondo o julgamento das contas como regular com ressalva, mesmo havendo apontado a ocorrência de gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional permitido em seu relatório; essa irregularidade foi confirmada neste trabalho, conforme achado A1. A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos (ID 1158523), no entanto, não foram apresentados comentários quanto a este ponto (ID 1158511).

ii) Acórdão APL-TC 00040/18, Processo n. 01159/16 (item II): "II – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim-RO, o Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez, a adoção imediata de controle de gastos de combustíveis e serviços, a fim de possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo, pertencente à frota que compõe o Poder Legislativo, em cumprimento às alíneas "f", "h", "i", "j", "l" constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pela Câmara Municipal de Guajará Mirim-RO;" **Situação:** Não atendida. **Comentários:** O ente informou que exonerou o chefe de transporte, conforme pág. 40, do processo 01609/21, (ID 1072103). Entretanto, esta informação não é suficiente para concluir que o ente adota controles de gastos de combustíveis e serviços para possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo. Na prestação de contas não há outros elementos que levem a concluir pelo atendimento desta determinação. Em diligência, o ente encaminhou ficha de controle de gastos com combustíveis do único veículo - segundo informações do controlador (ID 1158514). Porém, julgamos importante destacar que a referida ficha indica um consumo médio de 3,07 km/l o que pode indicar falha no controle, pois o consumo indicado na ficha técnica do veículo S10, ano 2014 a Diesel é de 12,2 km/h na cidade e de 15,1 km/h, na estrada (ID 1158515). Ademais, A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos (ID 1158523), a Administração admitiu falhas no controle e informou que por isso ocorreu a exoneração do servidor. Informou ainda que houve lançamentos errados e encaminhou cópias de requisições e de planilha de controle de gastos. As situações narradas apenas reforçam o descumprimento da determinação.

iii) Acórdão AC1-TC 00911/19, Processo n. 01182/17 (Item IV, d): "IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: [...] d) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII deste Voto;" **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** O relatório circunstanciado (ID 1072103) traz o item 8, cujo título é "Informações sobre as determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO no exercício no que tange às providências adotadas em cada caso e eventuais justificativas do Gestor para o não Cumprimento:". Porém, não há elementos que evidenciem o atendimento ou justificativas para o não atendimentos às determinações efetuadas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII do Voto na decisão que gerou a determinação analisada. A Administração limitou-se a relatar sobre cumprimento/justificativa sobre processos fiscalizatórios desta Corte abertos no exercício de 2020. A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos (ID 1158523), no entanto, não foram apresentados comentários quanto a este ponto (ID 1158511).

Critério de Auditoria:

- Acórdão AC1-TC 00035/15 (Processo n. 01326/11);
- Acórdão APL-TC 00040/18 (Processo n. 01159/16);
- Acórdão AC1-TC 00911/19 (Processo n. 01182/17).
- Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF;

Evidências:

- Certificado de Auditoria (ID 1072113);
- Papel de trabalho "PT3" (ID 1072113, pág. 22);
- Relatório circunstanciado, (ID 1072103, pág. 40 do processo 1609/21);
- Ficha de controle de gastos com combustíveis (ID 1158514); - Ficha técnica do veículo S10, ano 2014 a Diesel (ID 1158515); e
- Relatório circunstanciado (ID 1072103)

Responsáveis:

a) **Sergio Roberto Bouez da Silva**, CPF: 665.542.682-00, Presidente no período de 01.01 a 31.12.2020.

Conduta:

§ Não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento das determinações exaradas à Câmara Municipal nos exercícios anteriores, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

§ Deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas à Câmara Municipal nas prestações de contas de exercícios anteriores.

Nexo de causalidade:

§ A conduta omissiva do Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas contribuíram para o descumprimento das determinações exaradas em exercício anteriores e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que o Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara.

§ É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais normas aplicáveis à Câmara Municipal, bem como rotinas para garantir a adequada prestação de contas da Câmara atendendo as determinações da Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

b) Genésio Oliveira Rocha, CPF 429.879.206-44, Controlador Interno da Câmara (de 5.1.2021 a 28.5.2021).

Conduta:

§ Deixar de atender determinação do Acórdão AC1-TC 00035/15, Processo n. 01326/11 (item XI, c), uma vez que emitiu Certificado de Auditoria, (ID 1072113) propondo o julgamento das contas como regular com ressalva, apesar de a auditoria ter apontado a ocorrência de gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional permitido.

Nexo de causalidade:

§ A conduta do Senhor Genésio Oliveira Rocha ao propor a aprovação das contas, mesmo que com ressalva, contrariando determinação desta Corte de Contas, contribuiu para o descumprimento das determinações exaradas em exercícios anteriores e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que o senhor Genésio Oliveira Rocha tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara.

§ É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado rotinas de controles adequadas de monitoramento/acompanhamento para garantir o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal, bem como ter opinado pelo julgamento irregular das contas, subsidiando adequadamente o controle externo e a sociedade, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Punibilidade extinta:

Atendendo ao pedido de esclarecimento efetuado por meio do Ofício n. 001/2020/CEGEX02/SGCE/TCERO, o ente informou que o Controlador sr. **Genésio Oliveira Rocha** veio a falecer conforme Decreto Legislativo n. 2056/CMGM/21, de 06.12.2021 (ID 1158511, pág. 11).

Por esta razão, conforme entendimento desta Corte de Contas esposado na Decisão Acórdão n. 74/2014 – 2ª Câmara (Processo n. 2814/1997), a morte do Gestor Público é causa de extinção da punibilidade, no que alude a pretensão punitiva, como sanção penal.

c) Joao Vanderlei de Melo, CPF 325.799.852-04, atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Conduta:

§ Não apresentar, nas prestações de contas, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII do voto apresentado no relatório do Acórdão AC1-TC 00911/19, Processo n. 01182/17 (Item IV, d); e

§ Deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas à Câmara Municipal nas prestações de contas de exercícios anteriores.

Nexo de causalidade:

§ A conduta omissiva do Senhor Joao Vanderlei de Melo ao não apresentar, nas prestações de contas, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas contribui para o descumprimento das determinações exaradas em exercício anterior e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade:

§ É razoável afirmar que o Joao Vanderlei de Melo tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato omissivo.

§ É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas à Câmara Municipal nas prestações de contas de exercícios anteriores.

7. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação **por edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para cumprimento do ato e observado o que dispõem os arts. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

8. **Decorrido o prazo**, com a juntada da documentação eventualmente apresentada encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental, retornando a este Gabinete para deliberação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Relatório Técnico ID 1067377 do Processo nº 02315/20.
 [2] ID 1071999 do Processo nº 02315/20.
 [3] Relatório Técnico Preliminar ID 1158527.
 [4] Pelo Ofício nº 001/2020/CECEX02/SGCE/TCERO.
 [5] Relatório Técnico Preliminar ID 1158527.
 [6] ID 1158527.
 [7] ID 1158527.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2825/2020/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Câmara Municipal de Ministro Andrezza - RO.
RESPONSÁVEIS:Nildo Leal da Silva, CPF/MF sob o n. 252.740.075-20, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ministro Andrezza – RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ministro Andrezza-RO, estabelecido por meio da Lei nº 2.141/PMMA/2020 (ID 952964).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise dos autos, elaborou o Relatório Técnico (ID n. 1135600) e, concluiu pela audiência do responsável diante das seguintes irregularidades, *in verbis*:

4– CONCLUSÃO

146. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de MINISTRO ANDREAZZA, nos termos da Lei Municipal nº 2.141/PMMA/2020 (ID 952964), para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: **ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual e ofensa ao art. 29, VI, CF por não atender aos parâmetros constitucionais relativos aos limites do subsídio dos deputados estaduais e por ofensa ao princípio da anterioridade.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

147. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator: 1

48. I – PROMOVER A AUDIÊNCIA do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ministro Andrezza para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

149. É o relatório

3. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 025/2021-GPETV (ID n. 1140550), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em síntese, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Foi expedido o Mandado de Audiência n. 001/2022/D2ºC-SPJ, destinado ao Senhor **NILDO LEAL DA SILVA**, consoante atesta a Certidão de ID 1144255, entretantes, o prazo legal transcorreu, *in albis*, sem que o interessado se manifestasse ou apresentasse qualquer justificativa nos autos (Certidão de ID 1155794).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, restando, nos autos, assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa e considerando o teor da Certidão de ID 1155794, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor **NILDO LEAL DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 252.740.075-20, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ministro Andreazza – RO, há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^{LI}, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO^{LI}.

8. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCSC, 77/2017/GCWCSC, 238/2017/GCWCSC, 307/2017/GCWCSC e 14/2021/GCWCSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

9. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

10. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

11. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remetê-lo ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do Senhor **NILDO LEAL DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 252.740.075-20, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ministro Andreazza – RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1155794;

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, com a URGÊNCIA que o caso requer, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao responsável preambularmente qualificado, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2566 /21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge) e temporária (filho).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: **Alceir Tavares de Lima** (cônjuge) - CPF: 666.982.862-49
João Victor de Almeida Nery (filho) – CPF: 022.654.162-23
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0033/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE (REAJUSTE PELO RGPS). EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para o senhor **Alceir Tavares de Lima** (cônjuge^[1]), portador do CPF n. 666.982.862-49, e, em caráter temporário, para **João Victor de Almeida Nery** (filho^[2]), portadora do CPF n. 022.654.162-23, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora **Josenilda Almeida de Barros Tavares**, portadora do CPF n. 438.034.822-91, falecida em 5.12.2018^[3] quando ativa no cargo de Auxiliar Administrativo, classe 1, referência D, matrícula n. 300093625, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 28, de 12.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 047, de 14.3.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, §§1º e 3º; 33, *caput*; 34, I a III, §4º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03 (ID 1131462).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1139536).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se em atividade no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal do DETRAN/RO, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 432/08.
7. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foi juntada aos autos a Certidão atualizada de Casamento, firmada entre o beneficiário e a instituidora da pensão atualizada (fl. 4 do ID 1131462), e a Certidão de Nascimento atualizada do filho João Victor de Almeida Nery, aliada à Informação n. 19/2019/IPERON-PROGER (fls. 5 e 13 do ID 1131462), restou comprovada a qualidade de dependentes previdenciários, nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que garante o caráter vitalício ao senhor Alceir Tavares de Lima (cônjuge) e temporária a João Victor de Almeida Nery (filho), nos termos dos incisos I e II do artigo 32 da LC 432/08.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 5.12.2018, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1131463).

9. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o senhor Alceir Tavares de Lima (fl. 4 do ID 1131462), e da Certidão de Nascimento do filho João Victor de Almeida Nery (fl. 5 do ID 1131462) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1139536),

DECIDO:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, ao senhor **Alceir Tavares de Lima** (cônjuge), portador do CPF n. 666.982.862-49, e, em caráter temporário, para **João Victor de Almeida Nery** (filho), portadora do CPF n. 022.654.162-23, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Josenilda Almeida de Barros Tavares, portadora do CPF n. 438.034.822-91, falecida em 05.12.2018 quando ativa no cargo de Auxiliar Administrativo, classe 1, referência D, matrícula n. 300093625, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 28, de 12.03.2019, publicado no DOE n. 047, de 14.03.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", §§1º e 3º; 33, *caput*; 34, I a III, §4º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03 (ID 1131462)

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1131462).

[2] Certidão de Nascimento (fl.5 do ID 1131462)

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1131463).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :273/2022-TCE/RO.

SUBCATEGORIA:Consulta

ASSUNTO :Consulta sobre a possibilidade de implantação de auxílio-alimentação, em forma de *ticket* alimentação, aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – RO.

UNIDADE :Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste– RO.

INTERESSADO :Marcelino Natalício Pereira,CPF/MF sob o n. 676.704.662-00, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – RO, subscrita pelo Presidente, o **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF/MF sob o n. 676.704.662-00, por meio da qual indaga acerca da possibilidade de implantação de auxílio-alimentação, em forma de *ticket* alimentação aos vereadores daquela Casa das Leis.

2. Veja-se o teor da presente consulta, *in verbis*:

Com cordiais cumprimentos, solicito de Vossa Excelência informações quanto a possibilidade de implantação de auxílio alimentação em forma de ticket alimentação, aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO na presente legislatura, haja vista que este Poder Legislativo não tem previsão em lei anterior a esta legislatura quanto ao pagamento de auxílio alimentação.

3. A presente consulta está desprovida de qualquer documentação, inclusive do parecer de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático – extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, entretanto, deve o consulente observar para o que está preconizado no art. 1º, XVI da LC n. 154, de 1996, c/c art. 3º, XIX, e art. 84, ambos, do RITCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada a Consulta, na forma do art. 85 do aludido regimento.

II.1 – Do juízo de admissibilidade

6. *In casu*, verifico que a peça vestibular, no ponto, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, bem como **se trata de caso concreto**, estando em desconformidade com o disposto no art. 85, também do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO) (grifou-se).

7. Por essa razão, deverá a presente consulta ser rejeitada, nos termos alinhavados a seguir.

II.1.1 – Da ausência do parecer

8. Dispõe o art. 84, § 1º, do RITCE-RO que asconsultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

9. Registro, por oportuno, que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

10. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal de Contas, em relação à consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa** acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**^[1], numa redução ao patamar de assessorias de níveis subalternos da administração pública, *in litteris*:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente **para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.**^[2] (sic) (Grifou-se).

11. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência do TCE/RO é firme quanto à sua obrigatoriedade, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013-TCE-RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (sic) (Grifou-se).

12. Resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultas formuladas perante este Egrégio Tribunal de Contas acarreta no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85^[3] do RI-TCE/RO.

13. Em reforço à sobredita jurisprudência, tenho que resta perfeitamente identificável o caso concreto que subjaz aos questionamentos, em que inclusive a própria consulente aduz que sua motivação está baseada no fato de “que este Poder Legislativo não tem previsão em lei anterior a esta legislatura quanto ao pagamento de auxílio alimentação”(sic), o que acarreta o não conhecimento da consulta e seu conseqüente arquivamento. Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM 0098/2018-GCJEPPM, de 18.05.18. Processo n. 5836/17. Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (sic) (grifou-se).

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.

2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.

3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019.

4. Arquivamento. (Decisão Monocrática DM 232/2019-GCBAA, de 30.09.19. Processo n. 2250/2019. Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) (sic) (grifou-se).

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1) Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto ou, ainda, quando já existente manifestação do Tribunal de Contas sobre o questionamento.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia do conteúdo normativo que trate de matéria semelhante à consulta formulada, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. (Decisão Monocrática n. 0019/2020/GCESS, de 11.02.20. Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA) (Grifou-se).

14. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com substrato jurídico nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos, do RITCE-RO, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão Consulente, bem como por se tratar de dúvida a respeito de caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o **exposto**, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pela **Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – RO**, subscrita pelo Presidente daquela Casa das Leis, o **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF/MF sob o n. 676.704.662-00, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão Consulente, e ainda, por versar sob caso concreto;

II – Em atenção à normatividade inserta no art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **INFORMAR ao Consulente que, querendo, poderá protocolar nova consulta**, porém em autos apartados, devendo para tanto observar as disposições consignadas no art. 1º, inciso XVI e § 2º, do citado diploma normativo, e, ainda, aquelas aquilatadas no art. 84, § 1º, c/c o art. 85, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, especialmente quanto à imperiosa necessidade de a peça consulente vir instrumentalizada com o parecer emanado do órgão técnico ou jurídico da autoridade consulente, com a indicação precisa do seu objeto, bem como não se referir a caso concreto, formulando, dessa maneira, questionamento(s) de forma genérica, sem qualquer alusão a fato ou a episódio que remeta a caso concreto, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada;

III - DÊ-SE CIÊNCIA da decisão à consulente, a **Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – RO**, na pessoa de seu Presidente, o **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF/MF sob o n. 676.704.662-00, via **DOeTCE-RO**, bem como ao **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMRA-SE.

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após o **trânsito em julgado**.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

[2] *ibidem*.

[3] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (sic) (grifou-se).

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00414/19 (PACED)

INTERESSADO: Osias Santana

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IX, X, XI e XII do Acórdão nº APL-TC 00540/18, proferido no Processo (principal) nº 01134/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0072/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Osias Santana**, dos itens IX, X, XI e XII do Acórdão nº APL-TC 00540/18, prolatado no Processo (principal) nº 01134/13, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0059/2022-DEAD, ID nº 1158430) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado *“quitou o Parcelamento n. 20190103700011, referente às CDAs n.*

20190200018323, 20190200018324, 20190200018325 e 20190200018327, conforme extrato acostado sob o ID 1157746”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Osias Santana**, quanto às multas cominadas nos **itens IX, X, XI e XII do Acórdão nº APL-TC 00540/18**, exarado no Processo nº 01134/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00231/21 (PACED)
INTERESSADA:Glaucione Maria Rodrigues Neri
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão
nº APL-TC 00371/20, proferido no Processo (principal) nº 00341/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0073/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Glaucione Maria**

Rodrigues Neri, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00371/20, prolatado no Processo (principal) nº 00341/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0058/2022-DEAD, ID nº 1158585) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada realizou o pagamento integral do Parcelamento nº 20210300400144, relativo à CDA nº 20210200003570, consoante extrato acostado ao ID nº 1158354.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Glaucione Maria Rodrigues Neri**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00371/20**, exarado no Processo nº 00341/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01969/20 (PACED)
INTERESSADO:Marcio Antônio Felix Ribeiro
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC
00176/19, proferido no Processo (principal) nº 01756/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0074/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcio Antônio Felix Ribeiro**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00176/19, prolatado no Processo (principal) nº 01756/13, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0061/2022-DEAD, ID nº 1159077) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do Parcelamento nº 20210100200004, relativo à CDA nº 20200200469766, consoante extrato acostado ao ID nº 1158932.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcio Antônio Felix Ribeiro**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00176/19**, exarado no Processo nº 01756/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO N. 001/2022-SEGESP
PROCESSO SEI: 007849/2021
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0359768), formalizado pelo servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula 541, por meio do qual requer a concessão do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato de Adesão no qual declara o vínculo em plano de saúde (ID 0361390), realizado por meio da Plural Administradora de Benefícios e a UNIMED PORTO VELHO, bem como os comprovantes de pagamento relativos ao mês de novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, respectivamente (0385815), (0385816) e (0385817).

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor João Batista de Andrade Junior, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir de 16.2.2022, data em que apresentou a o comprovante de pagamento do plano de saúde, cumprindo, assim, o que descreve o artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 001/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004896/2021/TCE-RO, cujo objeto é o contratação de prestação de serviços de confecção de cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedora a seguinte empresa:

EDNILSON RICCI DOS SANTOS ME, CNPJ nº 84.648.534.0001-19, ao valor total de R\$ 35.108,95 (trinta e cinco mil cento e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme proposta (0385615).

SGA, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 18/02/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 000165/2022

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

ASSUNTO: Consulta – acumulação de cargos

DECISÃO N. 16/2022-CG

PETIÇÃO INTITULADA COMO CONSULTA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE E CASO CONCRETO DE INTERESSE PESSOAL. NÃO PROCESSAMENTO.

1. Ausentes os requisitos de admissibilidade, deixa-se de admitir o processamento de petição intitulada como Consulta, sobretudo porque a pessoa física não tem legitimidade para realizar a consulta, e também porque o questionamento está atrelado a caso concreto e de interesse pessoal. Inteligência dos arts. 84 e 85, ambos do RITCE/RO.

ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO. VALOR ESPERADO NEGATIVO. “AÇÕES DE ABORRECIMENTO”.

2. Dentre as ações de valor econômico negativo – *sem proveito econômico* –, existem as “ações de aborrecimento” que são aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. DESCONTO INTEGRAL NOS PROVENTOS. SEVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

3. As partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever de veracidade; de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; cumprir com exatidão as decisões de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.

4. É cabível a pena de multa de até vinte por cento do valor da causa ou, no caso do valor da causa ser irrisório ou inestimável, em até dez vezes o valor do salário mínimo. Inteligência do art. 77, incs. I a VI e §2º, do CPC/15.

5. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, escoado o prazo legal, preservando-se quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade ao interessado. Inteligência do art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO.

6. Precedente do STF (MS n. 25.428/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/08/2016).

1. Trata-se de petição formulada por Leandro Fernandes de Souza, intitulada como Consulta, em que requer o pronunciamento desta Corte de Contas sobre a seguinte questão:

[...] formular consulta **acerca da possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico.** – grifou-se.

2. Recebida a petição na Presidência desta Corte, sobreveio despacho para conhecimento e deliberação por parte desta Corregedoria, que, por sua vez, mediante o despacho n. 31/2022-CG¹, determinou fosse distribuída ao órgão/relator competente, haja vista a natureza jurisdicional da Consulta, embora, aparentemente, sem a presença dos requisitos regimentais.

3. Contudo, por intermédio da Informação 27, o Departamento de Gestão da Documentação – DGD solicitou a seguinte informação²:

[...] INFORMAÇÃO 27

Informo que, para o efetivo cumprimento do item 12 "b" do despacho (0380886) exarado pelo Conselheiro Corregedor Edilson de Sousa Silva **este departamento solicita a indicação da unidade jurisdicionada para inserção nos autos a serem gerados, para fins de distribuição.**

Considerando que o consulente não possui vínculo com unidades jurisdicionadas, conforme os artigos 84 e 85 do Regimento Interno do TCE/RO (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) – grifou-se.

Atenciosamente,

TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO

Agente Operacional

4. Assim, os autos a mim retornaram conclusos, motivo pelo qual torno sem efeito despacho n. 31/2022-CG e prossigo ao rigoroso exame do juízo de prelibação.

5. É o relatório. Passo a decidir.

I – Da ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade

¹ Páginas 05/06.

² Página 12.

6. Como se sabe, para a admissibilidade da consulta é necessário o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos específicos, os quais estão elencados no Regimento Interno desta Corte de Contas, e também dos requisitos atinentes à própria peça processual, porquanto a consulta não se presta para impugnar decisão e muito menos pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

7. Realmente, os requisitos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade da consulta encontram-se descritos nos artigos 84 e 85, ambos do RITCE/RO, confira-se:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:** (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§1º **As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.**

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO)- grifou-se.

8. Pois bem.

9. Quanto aos pressupostos subjetivos, verifica-se a ausência de legitimidade e de interesse do peticionante Leandro Fernandes de Souza, já que ele mesmo assim se qualificou:

[...] **cidadão brasileiro**, portador da Cédula de Identidade RG n. 479.062/SSP/SP, com inscrição no CPF/MF n. 420.531.612-72, **advogado inscrito nos quadros da OAB/RO sob o número 7.135**, com endereço na Avenida Prefeito Chiquillito Erse, n. 2.747, bairro Embratel, CEP 76.820-763, nesta cidade de Porto Velho/RO [...] – grifou-se.

10. Portanto, verifica-se que o peticionante não se enquadra no rol dos legitimados descritos no art. 84 do RITCE/RO para que a petição possa ser admitida e processada como consulta.

11. E a despeito da ilegitimidade e da falta de interesse, verifica-se também que a peça processual está insuficientemente instruída, porquanto desacompanhada de “*parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente*”, conforme determina o §1º, do art. 84, do RITCE/RO, o que só vem a reforçar a ilegitimidade do peticionante.

12. Ademais, a admissão de seu processamento como consulta também esbarraria na falta de preenchimento de outro pressuposto de admissibilidade, pois o que se pretende é a manifestação desta Corte sobre tema de caso concreto e de interesse pessoal, o que é vedado por expressa disposição legal – *art. 85 do RITCE/RO* –, além de revelar a inadequação da via eleita.

13. Nesse sentido, colacionam-se os fundamentos insertos na DM n. 0008/2022-GCJEPPM referente ao processo n. 00164/22, proferida em **31.01.2022**, cujo Relator foi o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello que ao decidir monocraticamente pela inadmissão da consulta ponderou, veja-se:

[...] **ponto que a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, tampouco de ilegítimos, devendo a consulta ter caráter pedagógico** – grifou-se.

14. Realmente, a presente petição intitulada de consulta, trata de caso de interesse pessoal, conforme faz prova os *e-mail/s*³ endereçados pelo peticionante à Corregedoria da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal – SEGEPE deste Estado, em que solicita cópia da sindicância administrativa da

³ Documento juntado pelo próprio peticionante na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, em que responde pela prática do crime previsto no art. 339, “*caput*”, (5 vezes), na forma do art. 70 do Código Penal.

servidora **Andressa Police dos Santos**, médica 40h, a qual foi indicada pelo Estado para atuar em perícia judicial no processo de reversão de aposentadoria do peticionante, autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001 – 1ªVFP/PVH , onde se lê e se transcreve, veja-se (DOC. 01):

De: leandrofdesouza2747@gmail.com	Para: corregedoriaseadro@hotmail.com
<p>20 de dezembro de 2021 – 20:02</p> <p>Boa noite, Senhor Corregedor SEGEP</p> <p>Através deste, solicito cópia da Sindicância Administrativa Investigativa registrada sob n. 041/SAI/SESAU/2020-SCGA e 0031.498944/2020-08-SEI, <u>com o escopo de apurar a conduta funcional da servidora ANDRESSA POLICE DOS SANTOS, matrícula n. 300145107, Médico 40h, por suposta participação de licitação e celebração de contratos com o ente público que a remunera, conforme Denúncia (0015107914), e demais documentação: Adendo Contratação Assistente Técnico 1 (0015108116); Adendo Contratação Assistente Técnico 1 (0015108116) e outros, constantes no Processo SEI 0031.494478/2020-83.</u></p> <p>Aguardo o recebimento deste</p> <p>att Leandro Fernandes de Souza Advogado</p> <p>OAB-RO7135</p>	

De: corregedoriaseadro@hotmail.com	Para: leandrofdesouza2747@gmail.com
<p>22 de dezembro de 2021 – 12:36</p> <p>Boa Tarde. Conforme solicitado por telefone atestamos o recebimento do e-mail e requerimento enviado.</p> <p>Att.</p> <p>Elismar Santos Pessoa</p> <p>Assistente de Corregedoria/CGA-SEGEP</p> <p>[Texto das mensagens anteriores oculto]</p> <p>Corregedoria-Geral da Administração</p> <p>Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP Governo do Estado de Rondônia</p>	

De: corregedoriaseadro@hotmail.com	Para: leandrofdesouza2747@gmail.com
<p>20 de janeiro de 2022 – 12:53</p> <p>Bom dia.</p> <p>Com nossos cordiais cumprimentos, informo a Senhoria que a referida Sindicância Administrativa Investigativa registrada sob n. 041/SAI/SESAU/2020-SCGA e SEI 0031.498944/2020-08, foi encaminhada para instauração de Processo Administrativo Disciplinar nesta Corregedoria.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Corregedoria Geral do Estado.</p> <p>SEGEP-CGA</p> <p>3216-5184</p>	

De: leandrofdesouza2747@gmail.com	Para: corregedoriaseadro@hotmail.com
<p>7 de fevereiro de 2022 – 19:17</p> <p>Boa noite, Senhor Corregedor da SEGEP</p> <p>Através deste, venho, respeitosamente, à douta presença de V.Exa., na melhor forma do direito, REITERAR o pedido de cópia da Sindicância Administrativa Investigativa registrada sob n. 041/SAI/SESAU/2020-SCGA e 0031.498944/2020-08-SEI, com o escopo de apurar a conduta funcional da servidora ANDRESSA POLICE DOS SANTOS, matrícula n. 300145107, Médico 40h, por suposta participação de licitação e celebração de contratos com o ente público que a remunera (Estado de Rondônia), conforme Denúncia (0015107914), e demais documentação:</p>	

Adendo Contratação Assistente Técnico 1 (0015108116); Adendo Contratação Assistente Técnico 1 (0015108116) e outros, constantes no Processo SEI 0031.494478/2020-83.

Aguardo o recebimento deste

Att

Leandro Fernandes de Souza

Advogado OAB-RO7135

(69)99269.5775

De: corregedoriaseadro@hotmail.com

Para: leandrofdesouza2747@gmail.com

8 de fevereiro de 2022 – 11:00

Bom dia, de ordem no nosso Corregedor-Geral da Administração, conforme já respondido pessoalmente nesta corregedoria, informamos que não será possível o envio da cópia da Sindicância Administrativa Investigativa registrada sob n. 041/SAI/SESAU/2020-SCGA.

A possibilidade de terceiros terem acesso ao conteúdo do processo disciplinar é esclarecido pela Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011).

Pois bem, o princípio da publicidade tem inspiração constitucional, encontrando-se positivado no caput do art. 37 da Carta Maior.

Assim, a regra é que os atos praticados pela Administração sejam de conhecimento público, com o escopo de garantir a transparência necessária e indispensável em um regime democrático de direito.

A LAI incorporou ao arcabouço normativo nacional um relevante e robusto conjunto de regras relativas à publicidade dos atos praticados pela Administração Pública. Com efeito, buscou-se garantir a transparência na gestão da “res publica”, com a possibilidade de maior participação e monitoramento por parte da sociedade civil. Todavia, o fez sem prejuízo de cláusulas específicas de sigilos legais, como por exemplo, as informações protegidas por sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN) ou bancário (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Seguindo este preceito, a LAI prevê no § 3º do art. 7º que “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista.

Desse modo, não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso.

15. Vale registrar ainda que o peticionante também ingressou com uma ação popular contra a médica Andressa Police dos Santos, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho sob o número 7024697-76.2020.8.22.0001, **a qual foi julgada improcedente**, conforme faz prova a sentença em anexo (DOC. 02). Atualmente, o processo encontra-se em fase de processamento e admissibilidade do recurso de apelação interposto por Leandro Fernandes de Souza.

16. Como se percebe, o peticionante requer o pronunciamento desta Corte de Contas acerca de caso concreto e de interesse pessoal, cuja intenção, em tese, é prejudicar a médica Andressa Police dos Santos por ter sido indicada pelo Estado para atuar como assistente técnica no processo em que ele busca reverter sua aposentadoria, autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

17. Não obstante, a Dr.ª Andressa Police dos Santos declinou da disponibilidade em participar como assistente pericial em virtude de estar respondendo Sindicância Administrativa Investigativa e uma ação popular, como acima mencionado. Nesse sentido, é o teor da petição da Procuradoria Geral do Estado protocolada em 27.01.2021, no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 (DOC. 03).

18. Outra prova importante é a decisão proferida em 04.03.2021 no referido processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001, em que o juízo examinou a arguição de impedimento formulada por Leandro Fernandes de Souza acerca dos peritos contratados pelo Estado de Rondônia.

19. A questão já estava sendo discutida em sede de agravo de instrumento, e mesmo assim, ele impulsionou novamente o juízo para rediscuti-la. **Ressalte-se que o peticionante foi condenado por litigância de má-fé**, confira-se (DOC. 04):

[...] Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção de prova.

[...]

Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando a

apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre eles o da boa-fé e lealdade processual.

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO. Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes.

[...] Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.

[...] Ante o exposto, **CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa** – grifou-se.

20. Como se vê várias são as máculas processuais que obstam a admissibilidade da petição como consulta, mas o mais importante é que o Tribunal de Contas não é competente para **a) sanar dúvida ou responder questionamento de interesse particular do interessado; b) servir como órgão de assessoramento jurídico a interessado ilegítimo; ou ainda, c) reanalisar caso concreto pela via inadequada.**

21. Saliente-se que o peticionante Leandro Fernandes de Souza é servidor aposentado desta Corte de Contas – *técnico de controle externo* –, já ocupou o cargo de assessor de Procurador do Ministério Público de Contas e, portanto, é conhecedor das normas que regem o TCE/RO e sabe ou ao menos deveria saber que a consulta não se presta para o fim almejado, o que reforça sua intenção de atingir um resultado de interesse pessoal⁴.

22. Com efeito, considerando que a petição formulada por Leandro Fernandes de Souza não se enquadra nos requisitos exigidos para sua admissão como Consulta, **por absoluta ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade, é que, de ofício, deixo de recebê-la ou, ainda, admitir o seu processamento como tal, uma vez que para o exercício da ação, sabe-se ser imprescindível a criação de uma relação processual dotada de validade.**

II – Da ausência de boa-fé e de lealdade processual. Art. 5º do CPC/15

23. É de bom alvitre deixar registrado que a petição intitulada como consulta aportou neste órgão correicional justamente porque a situação posta, *“possui relação com procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral”*, como registrado pelo Presidente em exercício, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no despacho constante à fl. 03.

24. Como se percebe, o peticionante Leandro, ao deixar de noticiar que a situação versa sobre caso concreto e de cunho pessoal, por si só, demonstra que omitiu dolosamente informação fundamental na tentativa de ver sua irresignação processada, cujo comportamento diverge dos *princípios da lealdade e da boa-fé processual*, previstos no art. 5º, do CPC/15⁵.

25. Emerge, portanto, a prática de conduta omissiva que ofende o art. 77, incs. I, II e IV, todos do CPC/15⁶, o qual descreve uma série de deveres para as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

26. Trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, na medida em que o peticionante expôs os fatos em desconformidade com a verdade e formula pretensão que são destituídas de fundamento, porquanto manifesta unicamente o seu inconformismo como processo judicial em andamento, cuja intenção é aparentemente tentar prejudicar a médica Andressa Police dos Santos.

27. Prova disso é o Recurso Administrativo, processo SEI n. 0446/2022, interposto contra a Decisão n. 80/2021-CG, **mesmo sabendo** que não tem legitimidade e interesse para recorrer, conforme faz prova a ementa da Decisão n. 11/2022-CG, confira-se:

DECISÃO N. 11/2022-CG

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO INTERESSADO.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL.

PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO. RECURSO AO PLENÁRIO N. 2723/19 – ACÓRDÃO APL-TC 00261/20. RELATOR P/ O ACÓRDÃO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

⁴ Conduta dolosa.

⁵ Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁶ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.
2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobremodo em formato de “*prints de imagens ou escaneados*” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Tribunal Pleno da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:
 - 2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;
 - 2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;
 - 2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;
 - 2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;
 - 2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e
 - 2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.
3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.
 - 3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de **04/05 a 08/05/2020**;
 - 3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: 08/08/2018;
 - 3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**. Data de julgamento: **07/11/2019**;
 - 3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **22/08/2019**;
 - 3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **19/12/2019**;
 - 3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **03/09/2019**;
 - 3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: **14/06/2012**.

28. E no âmbito do Judiciário o peticionante não age diferente. Prova disso é a recentíssima publicação no Diário da Justiça eletrônico do dia 08.02.2022, pág. 342, referente a decisão proferida pelo 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, nos autos da Execução n. 7013785-39.2015.8.22.0601, aplicando a Leandro Fernandes de Souza pena de multa por **litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa por alterar a verdade dos fatos, além de protelar ou impedir o avanço processual**, confira-se (DOC. 05):

[...] FATOS RELEVANTES: **Trata-se de Embargos à Execução de Leandro Fernandes de Souza**.

Sustenta a parte embargante que os cálculos apresentados pela contadoria são incorretos, apresentando outros cálculos.

A parte embargada apresentou manifestação alegando que o executado está retardando o cumprimento da sentença condenatória, promovendo recurso com manifestação protelatória. Requer a condenação do executado em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, VII do CPC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando os cálculos apresentados pelo embargante (Id 60190047) para sustentar o excesso no valor apontado pela contadoria, percebe-se que se encontra completamente fora dos parâmetros corretos.

A aplicação de juros legais sobre o valor da condenação deve incidir a partir da citação, que claramente ocorreu em 31/08/2016, como demonstra o documento estampado no Id 5817323.

A parte embargante, querendo alterar a verdade do processo, inclui nos seus cálculos a data de 26/01/2017, que foi quando ocorreu a intimação da data da audiência de instrução (Id 8115875). A atitude do embargante é tão descarada que 26/01/2017 é inclusive bem posterior à data de juntada da sua contestação nos autos, qual seja 12/09/2016 (Id 6005608). Os cálculos apresentados pelo embargante também omitiu o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados pela Turma Recursal (Id 42905724).

Também, houve nos cálculos do embargante, a omissão da verba referente à multa pelo inadimplemento da condenação. A execução, nos juizados especiais cíveis, obedece a um rito simplificado e descomplicado, diferente a regra do CPC. Pelo art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento”.

O art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, falando sobre como o exequente pode iniciar o processo de execução diz que “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”. O embargado vem desde 2020 tentando promover a execução (Id 49908083), que é sempre obstaculizada por petições do embargante.

A atitude do embargante é de intervir muitas vezes no processo para procurar protelar ou impedir o avanço processual e para alterar a verdade dos fatos, como demonstrado acima. Assim, aplica-se multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, impulsionar o processo novamente em execução, indicando o valor atualizado do crédito, com a multa da condenação por litigância de má-fé.

Após, venham os autos para tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022 – grifou-se.

29. Com efeito, está mais do que demonstrado a reprovabilidade da conduta do peticionante, descumprindo o dever de lealdade processual, isto é, de não expor os fatos conforme a verdade em sede de petição intitulada como consulta e de alterá-los (art. 77, inc. I c.c. art. 80, ambos do CPC/15).

III – Da conduta reiterada do peticionante em movimentar o Judiciário e a Administração Pública desnecessariamente

30. Extrai-se do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, de 30.09.2021, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, encaminhado para a Subprocuradora-Gral da República, Dr^a Lindôra Maria Araújo, em resposta ao Ofício n. 414/2021/AJ/CRIMINAL/STJ, atinente ao fato autuado sob o n. 1.31.000.000826/2021-80 junto a Procuradoria Geral da República, a seguinte passagem a qual se transcreve por ser pertinente, confira-se (DOC. 06):

OFÍCIO Nº 326/2021/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência a Senhora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Ministério Público Federal

E-mail: pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br

Assunto: **AJCRIM/STJ/LMA N. 1818/2021, Notícia de fato Nº 1.31.000.000826/2021-80.**

Senhora Subprocuradora,

(...) 4. Ao tempo em que tomo ciência da notícia do fato, bem como do arquivamento procedido por Vossa Excelência, registro que, muito provavelmente, não é de conhecimento dos integrantes do Ministério Público Federal, a forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza.

5. A manifestação se faz necessária em razão de que o representante Leandro possa vir a realizar várias outras representações em face de Conselheiros desta Corte de Contas, ou de outras autoridades que tenham foro especial por prerrogativa da função.

6. Dito isso, **é notório no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e no Ministério Público do Estado de Rondônia, que Leandro assaca recorrentes aleivosias contra todos aqueles que contrariam os seus interesses pessoais.** Tanto é assim que, não raras vezes, Leandro realiza denúncias infundadas, mesmo tendo pleno conhecimento da inocência dos representados, como no caso da presente representação. Vejamos.

7. Preliminarmente, esclareço que é necessário dividir este ponto em duas partes: a **primeira**, para demonstrar o caráter perseguidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma; e a **segunda**, para demonstrar a relação desse comportamento com a representação feita perante o Ministério Público Federal.

8. **Esta não é primeira vez que Leandro extravasa a sua cólera contra agentes públicos deste Tribunal de Contas.** Para demonstrar essa assertiva, relevante transcrever trecho da manifestação do Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira no Processo Judicial n. 7024697-76.2020.8.22.0001:

5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como oportuno listar **APENAS ALGUMAS** das perseguições deflagradas pelo requerente contra agentes públicos:

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

"[...] Vislumbra-se, **desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cunho lavrou relatório e voto desarrazoado**, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, **com eiva de vícios de ilegalidade, impessoalidade e imoralidade**, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal, **com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.**" (grifou-se e sublinhou-se).

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606- 65.2017.8.22.0000);

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros **e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente;**

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constata-se a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia. **O requerente também enfrenta, pelo menos, 3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento persecuidor.** A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. **0002339-65.2018.8.22.0501 - 1º Vara Criminal de Porto Velho/RO**, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa).

Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501-2º Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:

[...] Outrossim, tendo o querelante Leandro forte sentimento de desagrado, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de ariete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera. (grifou-se e sublinhou-se)

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: **USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA.**

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que **ELE É AUTOR e INTERESSADO DIRETO NA CAUSA**, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a **defesa de interesses meramente pessoais e particulares**, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecê-lo **DIRETAMENTE** na demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda **é manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade administrativa.** Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/6525. (destaquei).

9. O Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira descreveu com exatidão como age Leandro, **que apresenta demandas manifestamente infundadas como instrumento de vingança pessoal.**

10. E tal comportamento abusivo de Leandro não é de agora, mas vem se repetindo há, no mínimo, 8 (oito) anos, como podemos notar das informações constantes no Voto do Cons. Relator Benedito Antônio Alves, que resultou no Acórdão ACSA-TC 00040/17 (processo 03176/17), julgado pelo Conselho Superior de Administração (CSA) desta Corte em 4/12/2017, e publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1530, de 11/12/2017:

[...] 40. Nesse ponto, exsurge deliberar sobre a **litigância compulsiva** do recorrente, sendo notório seu **obsessivo animus litigandi**.

41. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, vislumbro que o ora recorrente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de **improbidade processual**.

42. A esse respeito, os renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, em obra de referência, relatam que “o processo civil está pautado na necessidade de observância de seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com previsão de deveres éticos ao longo do processo”.

43. Ressalte-se que o Novo Estatuto Processual, dispõe em seu artigo 5º, que **aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

44. Em verdade “comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas”, sendo que “a ausência de boa-fé pode levar, conforme o caso, à ineficácia do ato processual contrário à boa-fé, à responsabilidade por dano processual e inclusive à sanção pecuniária”.

45. A litigância de má-fé encontra guarida no artigo 80, I a VII do NCPC, e configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado** ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

46. Conforme mandamento exposto na nova Legislação Processual Civil em seu artigo 77, I a VI, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, **expor os fatos em juízo conforme a verdade**; não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.**

47. Os já citados mestres Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, afirmam que “a violação dos deveres enumerados no artigo 77, CPC, podem repercutir em diferentes esferas. Podem caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC)”.

48. Ou seja. Qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do NCPC).

49. Destaque-se que em consulta pública realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram localizados, não alguns processos, mas pasmem! Dezenas, de processos, onde o recorrente, na grande maioria dos casos, figura como autor, sendo que em 9 (nove) agiu de forma temerária e em 2 (dois) foi condenado por litigância de má-fé. Veja-se:

Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001 - Excertos da sentença:

(...)

Considerando que o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não sabia em que condições havia sido deixado o imóvel após a saída da requerida, quando confessadamente invadiu o prédio no dia seguinte e o destelhou (33 parág., fls.5); bem como de que a requerida, aproveitou-se de sua ausência, fez adaptações sem sua autorização (1º parág., fl.5), fatos em relação aos quais se contradisse ao ser ouvido em juízo; e ainda juntou documentos para provar despesas incompatíveis com os danos reclamados (p.ex. recibos de alimentação (fls. 183), limpeza de piscina (fls.215), ajuda financeira à terceiros (fls.263), transferências bancárias para terceiros (fls. .158/160) dentre inúmeros outros, **condeno o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na impossibilidade de fixar percentual maior (CPC, art. 18).** (grifei e negritei).

Processo n. 7001535-57.2017.8.22.0001 - Excertos da sentença:

“Condeno o autor por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil” (grifei e negritei).

É litigante de má-fé o autor por demandar objetivando indenização fundada em sua própria torpeza, buscando recebimento de valores a título de danos morais, quando em verdade estava em débito com o banco requerido, devendo-se salientar que **são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento**, conforme art. 77, I e II do NCPC. (grifei e negritei).

Não há como se ignorar o grau de instrução da parte autora que tem por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais. (grifei e negritei).

50. Cito de forma exemplificativa, dentre tantos, dois processos judiciais em que comprovadamente o recorrente agiu de forma temerária:

Processo na 7031067-13.2016.8.22.0001 - Excertos da sentença:

Em um dos e-mails trocados entre as partes, **o autor afirma que o prazo expiraria em 18.05.2014, pois teria tido conhecimento dos fatos e da autoria em 19.05.2014, contudo em outro e-mail (ID 5729079) o próprio autor afirma que tomou conhecimento dos fatos e da autoria em 24.05.2014**, pedindo, inclusive, que o advogado requerido recorresse da sentença que declarou extinta a punibilidade. (grifei e negritei).

51. Convém esclarecer que este processo, consiste numa ação de indenização por danos morais que o recorrente moveu contra seus ex-advogados Antônio Souza Dias e Pablo Javan Dantas, em razão de supostamente terem perdido prazo para ingressar com ação judicial.

Após a sentença, o litigante recorreu, tendo seus ex-advogados nas contrarrazões afirmado, *in litteris*:

(...)

“Ou seja, após o juízo da 2ª Vara Criminal nos autos de n. 0007740-50.2015.8.22.0501 ter prolatado sentença desfavorável ao recorrente, o mesmo de supetão envia e-mail ao advogado Antônio Augusto Souza Dias, requerendo que o causídico ingressasse com embargos de declaração, pois **na grande realidade o cliente tomou conhecimentos dos fatos e da respectiva autoria em 24.11.2014 e não em 19.11.2014, importante destacar que foram palavras do próprio recorrente, nobres julgadores.** (grifei e negritei).

(...)

Dessa forma, **se o recorrente omitiu informações de suma importância para o deslinde da ação, a culpa é totalmente sua, vislumbrando no caso em tela que o prejuízo que é suscitado na peça exordial foi provado pelo próprio recorrente** que informou dados errados para o advogado e, posteriormente, tentou ‘encaixar’ no processo novas provas que entendeu serem útil à obtenção do êxito. (grifei e negritei).

52. Saliento ainda, que o recorrente, propôs queixa-crime em face de Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andréa Barbosa Paes (Processo nº 1000398-88.2017.8.22.0601) por suposta difamação, ao dizer que ele as havia constrangido, ao pedir explicações de suas condutas e atuações como ex-membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) do TCE/RO.

53. Contudo, a queixa-crime foi rejeitada, conforme se observa pelo trecho da sentença abaixo transcrita:

(...)

As quereladas, ao dizerem que estavam se sentindo constrangidas, na verdade queriam dizer que estavam incomodadas com o querelante lhes pedindo explicações de suas condutas na Comissão Permanente de Sindicância.

Quando faziam parte da referida Sindicância, estavam no exercício regular de direito e o querelante, no processo administrativo foi intimado de todos os atos, portanto, ao final, não tem que ficar pedindo explicações aos seus membros. (grifei e negritei)

54. Ressalte-se por fim, que nesta Corte, somente no âmbito da Corregedoria Geral, há um total de 15 (quinze) procedimentos disciplinares em que o recorrente atuou como representante ou como representado, os quais transcrevo o número do processo, a atuação e estágio atual:

1) Processo nº 4087/2009 - Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar indícios de infração disciplinar.

2) Processo nº 4088/2009 – Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver indícios de infração disciplinar, sendo alertado ao servidor Leandro para ter mais cuidado no trato com jurisdicionados, devendo agir com urbanidade e respeito.

3) Processo nº 1905/2014 – Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Processo nº 0803/2014 - Averiguação Preliminar). Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada após Leandro cumprir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

4) Processo nº 4036/2014 - Processo Administrativo Disciplinar (originada do Processo nº n. 3151/2014 - Sindicância Administrativa Investigativa que, por sua vez, foi originada do Processo nº 0486/2014 - Averiguação Preliminar). Contém como apensos: Processo nº 1849/2015 Incidente de Insanidade Mental; Processo nº 1897/2015 - Exceção de Suspeição; Processo nº 5080/2016 - Embargos de Declaração; e Processo nº 2363/2017 –

Recurso Administrativo. Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza. Fato: Instaurada porque Leandro, em tese: **a)** Alterou as informações constantes da folha de ponto suplementar, por meio do uso de corretivo e assinatura de cópias do documento em locais em que originalmente, constava a inscrição de sábado, domingo e feriado, ao que tudo indica, com o intuito de robustecer pedido de conversão em pecúnia de dias e horários supostamente trabalhados em excesso; **b)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão de dias em pecúnia, pelo não comparecimento ao TCE/RO, ou pelo lançamento, no documento, de horários inverídicos, nos dias 26.9, 24.10, 7.11, 21.11 e 22.11 do ano de 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor estaria no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, realizado atividades complementares ao curso de Direito; **c)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão, em pecúnia, de dias supostamente trabalhados em excesso, consistente no lançamento, no documento, de horários possivelmente inverídicos, relativos aos dias 3, 4 e 5 de dezembro 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor respondeu frequência na FARO; e, **d)** Tentou induzir a Presidência do TCE-RO em erro ao solicitar a conversão em pecúnia de folgas compensatórias com base no art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, faltando com os deveres de lealdade e boa-fé.” Decisão: Decisão n. 158/2016-CG, que absolveu Leandro das imputações dos itens “c” e “d”, e o condenou pela prática dos itens “a” e “b”, e aplicou pena de suspensão de 30 (trinta) dias. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

5) Processo nº 2677/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

6) Processo nº 2313/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de PAD.

7) Processo nº 1109/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 122/2017). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada na Corregedoria-Geral por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 002/2017-CG. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

8) Processo nº 1110/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 396/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 003/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

9) Processo nº 1128/2017 - Recurso Administrativo (originado do Memorando n. 173/2016/GOUV, Documento n. 14091/2016 e Documento n. 16634/2016). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada conforme Decisão n. 147/2016-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

10) Processo nº 645/2017 - Averiguação Preliminar. Atuação: Leandro representou servidora desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada.

11) Processo nº 2324/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 883/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 51/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

12) Processo nº 2325/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 4295/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 93/2017. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

13) Processo nº 2378/2017 - Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Documento n. 7256/17). Apenso ao Processo nº 3383/2017 – Recurso Administrativo. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar irregularidade, conforme Decisão n. 140/2017-CG, que acolheu relatório da CPS. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

14) Processo nº 3176/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento nº 7140/17). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 140/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Benedito Antonio Alves.

15) Documento nº 14565/17 – Em 14/11/2017, Leandro Fernandes de Souza representou servidora desta corte de contas em 14/11/2017. Tal documento está em sede de análise preliminar.

55. Diga-se de passagem, que tal fato tem extrapolado o âmbito deste Tribunal, a **ponto do Ministério Público do Estado de Rondônia**, no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, da Relatoria do e. **Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson, ter se manifestado *in verbis*:**

(...)

5. **Registre-se inicialmente, que o recorrente, servidor efetivo (atualmente aposentado) do Tribunal de Contas local, tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP contra a Procuradora-Geral do MP no TC/RO, Érika Patricia Saldanha Oliveira, e agora contra o atual presidente do TCE, seus notórios desafetos.**

Daí que a análise dessas representações merecem mesmo ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação. (grifei e negritei).

56. Destarte, em análise detida, no caso concreto e das teses apresentadas pelo recorrente, restou comprovado nos autos que seu pleito é infundado, o que pode caracterizar, inclusive a litigância de má-fé, razão pela qual a Decisão impugnada deve ser mantida na sua integralidade, com admoestação ao recorrente.

57. Ademais, nesta fase processual não vislumbro necessidade de manter-se o sigilo processual, afastando-o nesta oportunidade, posto ausente interesse público que justifique sua manutenção. (destaques no original).

11. Como podemos notar, **em 2017** já era reconhecido o caráter obsessivo e litigante de Leandro, sendo a grande maioria de suas representações, para não dizer a totalidade, manifestamente infundadas, o que lhe rendeu, já naquela época, ao menos duas condenações judiciais por litigância de má-fé.

12. Hoje, passados mais de três anos das constatações destacadas na decisão do CSA, em rápida consulta aos processos administrativos e judiciais do representante Leandro, verificamos a existência de mais três condenações por litigância de má-fé, sendo uma administrativa e duas judiciais. Vejamos.

13. O Corregedor do TCE/RO, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, em julgamento do processo SEI n. 003694/2020, pela DM n. 37/2020-CG, aplicou a Leandro a multa de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé. Após recurso de Leandro, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas manteve a multa aplicada, conforme Acórdão ACSA-TC 00012/21 referente ao processo 03004/20, publicado no DOe TCE-RO – nº 2396 ano XI, de 21/07/2021.

14. O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao julgar o Recurso de Apelação em Mandado de Segurança n. 7031862-82.2017.8.22.0001 interposto por Leandro, da mesma forma, reconheceu a litigância de má-fé de Leandro, em sessão realizada na 2ª Câmara Especial em 19/08/2019, cujo trecho do voto transcrevo:

In casu, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. **O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).**

(...) Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retorno do trabalho pois “atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado.”

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.

É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Deste modo, além de considerar ausentes os elementos necessários para concessão da segurança, **verifico ter o apelante litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos.** (destaquei)

15. E ainda mais recentemente, em 04/03/2021, a Juíza Miria do Nascimento de Souza, em decisão proferida no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, também condenou Leandro por litigância de má-fé. Transcrevo trechos relevantes da decisão:

III – Da litigância de má-fé

O Estado de Rondônia requer a condenação do Autor em atos de litigância de má-fé, porque adotou diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a perícia judicial, como também criar embaraços à realização da perícia médica judicial.

Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção da prova.

(...) Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, **O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado,**

cobrando a apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre eles o da boa-fé e lealdade processual.

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes.

Como não bastasse, **a parte requerente imputa aos Procuradores do Estado de Rondônia a suposta prática de crimes, como pode ser observado do ID: 52946655**, vejamos:

(...) Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.

Com efeito, o Art. 81 do Código de Processo Civil aduz que de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto, **CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.** (destaquei)

16. Ademais destas recentes condenações por litigância de má-fé, Leandro **também possui duas condenações criminais**, ainda não transitadas em julgado.

17. A primeira, datada de 26/06/2019, foi no processo n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 3 (três) anos de reclusão pelo crime de denunciação caluniosa (art. 339, caput, do CP).**

18. Já a segunda, datada de 26/02/2021, foi no processo n. 0001308-73.2019.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 1 (um) ano de detenção pelos crimes de calúnia e injúria, cada um por quatro vezes, em continuidade delitiva (arts. 138, caput, e 140, caput, do CP, em continuidade delitiva – art. 71, do CP).**

19. Destaque-se que ambas as condenações criminais foram em razão de representações inverídicas de Leandro em face de, respectivamente, Rogério Alessandro Silva, Delegado de Polícia, e de Lucas Levi Gonçalves Sobral, médico servidor do Estado de Rondônia, que apenas praticaram atos inerentes as suas funções públicas.

20. Afora as duas condenações criminais, mais recentemente Leandro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, novamente, pela prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339, caput, do CP), por 5 (cinco) vezes, por ter dado causa a instauração de procedimento investigatório contra as vítimas Edilson de Sousa Silva, Conselheiro do TCE/RO, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Noqueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, atribuindo-lhes atos ímprobos, mesmo sabendo que eram falsos, conforme denúncia anexa, e que também pode ser verificada nos autos do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001.

21. Dessa feita, como se pode notar, é nítido o caráter persecuidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos, principalmente aqueles que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma.

22. Ademais, como transcrito, o próprio Ministério Público Estadual, desde 2017, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, reconhece que Leandro ***“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”,*** razão pela qual merecem ***“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”.***

23. E não é diferente no presente caso, uma vez que, novamente, se não em todos, na grande maioria dos procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam nesta Corte de Contas (alguns exemplificados acima), o CSA manteve as decisões monocráticas de improcedência dos Conselheiros, por serem as representações de Leandro infundadas e inverídicas.

24. Tanto é assim que, como dito alhures, em agosto de 2020, o Cons. Euler condenou-o por litigância de má-fé, decisão que Leandro recorreu, mas que foi mantida pelo CSA em agosto de 2021.

25. Os revesses em processos administrativos e judiciais no segundo semestre de 2020, bem como no início de 2021, levaram Leandro a, novamente, formular representação infundada perante o MPRO, agora, em face dos Conselheiros desta Corte, dos Procuradores do MPC, e de vários Procuradores do Estado de Rondônia, de que teriam recebido valores acima do teto constitucional, conforme autos nº 2020001010018706 instaurado no *Parquet* Estadual.

26. Ocorre que o referido procedimento foi arquivado pelo Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, cuja decisão constou, ainda, a seguinte fundamentação:

Dessa forma, torna-se improdutivo perpetuar o procedimento investigatório, passando a declinar o pedido de liminar feito pelo denunciante, como qualquer outro feito na representação.

Contudo vale aqui ressaltar a **conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.**

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se **ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.**

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender.

Por todo o exposto, não se vislumbra outras medidas investigativas a serem tomadas, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas de estilo, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 3/2019-CPJ.

27. Como se pode notar, **a própria PGJ de Rondônia reconhece o constante uso de litigância indevida por Leandro, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente inúmeros agentes públicos, em especial desta Corte de Contas.**

28. Com essas considerações, passo à **segunda** parte, que se presta a demonstrar a relação desse caráter com a representação perante o Ministério Público Federal.

29. Segundo consta da documentação, em 25/5/2021, Leandro afirmou em representação ao MPF que este Presidente praticou, em tese, o crime de prevaricação (art. 319, do CP), “*pelo arquivamento prematuro do Processo n. 01312/15–TCE-RO, referente à Representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamentos indevidos de verbas indenizatórias em favor do servidor público estadual, senhor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 387/2014-Pleno*”.

30. Leandro afirmou que a prevaricação ocorreu em razão deste Conselheiro, mediante decisão monocrática proferida em 17/1/2019, ter determinado o arquivamento prematuro do processo n. 1312/15 “*sem adotar as providências cabíveis em face da irregularidade que tomou conhecimento, em total violação ao artigo 319 do Código Penal Brasileiro*”.

31. Inicialmente é de se destacar que, conforme concluído por Vossa Excelência, não há suporte fático probatório para a apuração do delito de prevaricação. No entanto, não é só a atipicidade penal descrita ao final que fundamentou o arquivamento da representação, mas especialmente o trecho que dispõe que este Conselheiro somente deu cumprimento ao Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15).

32. Isso em razão de que nele é possível constatar que o Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15) foi proferido pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, que reconheceu a preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada por JOSÉ CAMPOS.

33. Isso é dizer que, diferentemente do afirmado por Leandro – que este Conselheiro arquivou prematuramente os autos sem tomar as providências cabíveis –, o arquivamento se deu em cumprimento à determinação do Órgão Pleno deste Tribunal, que seguiu integralmente o Parecer n. 13/2017-GPEPSO do Ministério Público de Contas.

34. Ademais, constou também do Acórdão APL-TC 00336/18, que este Conselheiro oficiou à Procuradoria Geral do Estado (Ofícios n. 0049/2018-GPCPN e n. 246/2018-GPCPN) solicitando cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, para, assim, possibilitar o julgamento de mérito do processo n. 01312/15. Ocorre que, em resposta, o Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, pelo Ofício nº 278/GAB/PGE/2018, informou que em “*diligência na Corregedoria Geral do Estado, não foram encontradas informações atinentes ao Processo Administrativo 002/CF/CGAG/2001 (...)*”.

35. De se acrescentar que, para além do arquivamento determinado pelo Pleno desta Corte de Contas, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que apurasse o desaparecimento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, providência esta que foi, também, cumprida, o que ensejou a determinação final de arquivamento em janeiro de 2019.

36. Por fim, a fundamentação do voto condutor do Acórdão APL-TC 00336/18 referente ao processo 01312/15, é substancial ao destacar o entendimento pessoal deste Conselheiro quanto aos fatos, sendo, no entanto, impossível a sua aplicação em face do “desaparecimento” do PAD 002/CGAG/2001.

37. Ocorre que, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu intencionalmente as referidas informações, que demonstram cabalmente que não se tratou de arquivamento prematuro, e que tampouco não foram adotadas providências em face da irregularidade.

38. E não há nem que se falar em inocorrência de omissão intencional por parte de Leandro, uma vez que ele, como servidor aposentado desta Corte de Contas, e como advogado militante, possui pleno entendimento do que consta no Acórdão APL-TC 00336/18, em especial os descritos nos itens 33 a 37 supra.

39. **Assim, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu dolosamente importantes informações do Acórdão APL-TC 00336/18, dando causa à análise da Notícia de Fato n. 1.31.000.000826/2021-80, imputando a este Conselheiro a prática de crime (prevaricação), mesmo sabendo que os fatos que narrou destoam frontalmente da realidade.**

40. Por fim, mas não menos importante, este expediente tem como finalidade apenas comunicar a Vossa Excelência, integrante do Ministério Público Federal, que Leandro, no Estado de Rondônia, repito, nas palavras do **Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson** no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “*tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP*”, razão pela qual merecem “*ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação*”.

41. E, da mesma forma, na Cota Ministerial da denúncia ofertada no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o Promotor de Justiça Valdemir de Jesus Vieira fez constar que Leandro “*não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal tampouco “sursis” processual haja vista que o investigado possui outra ação pela prática de denúncia caluniosa, já tendo sido condenado em 1ª instância (autos nº 0002339-65.2018.8.22.0501)”, e que “possui outras ações penais em seu desfavor noticiando a prática do crime de calúnia (autos nº 0015713-51.2018.8.22.0501). Ou seja, o acusado é dado à prática de imputar falsamente crime a pessoas que sabe ser inocente, restando evidenciado que não é a primeira vez que ele movimenta a máquina pública com notícias falsas”* (destaquei).

42. Essas são as informações que presto a Vossa Excelência, que encaminho juntamente com cópia da denúncia criminal e cota do MPE em face de Leandro Fernandes de Souza no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, e da sua certidão de antecedentes criminais.

Atenciosamente,
Conselheiro **PAULO CURI NETO** – Presidente

31. Observa-se do histórico pormenorizado feito no bojo do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, a clara demonstração da “*forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza*”, contra várias autoridades do Estado e servidores públicos, o que restou bem pontuado pelo **Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Charles Tadeu Anderson**, em sua manifestação no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “*tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP*”, razão pela qual merece “*ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação*”.

32. E mais. No dia 07.12.2021, a c. 2ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar o recurso de apelação n. 0002339-65.2018.8.22.0501, relatado pelo e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, **interposto por Leandro Fernandes de Souza, confirmou a sentença** proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, **que o condenou pela prática do crime de denunciação caluniosa**, apenas redimensionando a pena que lhe imposta, conforme a ementa que segue abaixo (DOC. 07):

Data de distribuição:13/09/2019

Data do julgamento: 07/12/2021

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002339-65.2018.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Decisão: “POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”.

Ementa: Apelação Criminal. Denunciação Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvção. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis.

Redimensionamento da pena. Fundamentos insitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.

A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

É cediço que o crime de denunciação caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível a sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

In casu, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, com justificativas que já são consideradas insitas ao próprio tipo penal, torna-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, no âmbito penal, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal – grifou-se.

33. A despeito de o referido acórdão ainda não haver transitado em julgado, extrai-se do seu corpo a seguinte passagem: “**A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública**”, o que só vem a demonstrar que o petionante, mesmo condenado judicialmente em 2º grau de jurisdição pelo crime de denunciação caluniosa, continua a movimentar desnecessariamente a máquina pública, a exemplo da petição em apreço.

34. Portanto, por dever de ofício, esta decisão também deverá ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Ivanildo de Oliveira, com a finalidade de subsidiar o **Ofício n. 01/2022/CG/TCERO, de 08.02.2022**, o **Ofício n. 2/2022/CG/TCERO, de 15.02.2022**, bem com o **Ofício n. 16/2021/CG/TCERO, de 14.12.2021**, em homenagem ao *princípio da cooperação*, sobremodo em cumprimento ao disposto no art. 40 do CPP.

IV – Da análise econômica do direito e do processo. Ato atentatório à dignidade da justiça. Fixação de pena de multa.

35. Para a análise econômica do direito e sob a gestão dos custos da litigância a interposição e/ou o ajuizamento da presente petição intitulada consulta, racionalmente, dependeria diretamente do proveito econômico esperado, consideradas as chances de êxito, custos da litigância, valor do bem jurídico controvertido, etc., de maneira que deveria ser ponderado se o proveito econômico com petição é superior aos custos individuais para litigar, sob pena de existir uma demanda de valor esperado negativo.

36. Nesse sentido, são os ensinamentos de Luiz Fux e Bruno Bodart na obra *Processo Civil e Análise Econômica*⁷, confira-se:

[...] não é incomum observar na praxe forense o ajuizamento de ações com reduzidas chances de êxito ou diminuto valor envolvido. **Dentre as demandas de valor esperado negativo, destacam-se as denominadas “demandas frívolas” (frivolous litigation) ou “ações de aborrecimento” (nuisance suits), aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído.** O efetivo ajuizamento de demandas de valor esperado negativo chama a atenção do ponto de vista da teoria econômica, pois parece contrariar a racionalidade dos agentes – grifou-se.

37. Como se vê, a petição em apreço além de não possuir valor econômico envolvido não gera para o peticionante nenhum proveito. Ao contrário, o que se busca é esclarecer questão intimamente relacionada a caso concreto e de interesse pessoal⁸ – já decidida por esta Corte de Contas –, repita-se, pela via inadequada, o que traduz em verdadeira “ação de aborrecimento”, conforme a doutrina acima mencionada.

38. Ademais, o peticionante, sem suportar qualquer ônus, transfere todo o custo econômico para a Administração, movimentando desnecessariamente a máquina pública, dispendendo da força de trabalho; tempo de análise em detrimento de outras demandas que visam a pacificação social e justiça; além da atuação e do andamento processual inútil; etc.

39. Trata-se, pois, de nítido exemplo de demanda de valor esperado negativo, denominada de “ação de aborrecimento”!

40. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 77, estabelece sanções para as partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever, entre outras: **a) de veracidade; b) de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; e c) de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.**

41. Assim, resta comprovado que o manejo desta petição como consulta é descabido e inadequado para o fim almejado pelo peticionante, quer pela ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade, quer por versar sobre caso concreto e de interesse pessoal, quer por se tratar de “ação de aborrecimento” com valor esperado negativo.

42. Soma-se, ainda, o fato de Leandro Fernandes de Souza haver omitido dolosamente informação crucial quando da propositura desta petição, porquanto o questionamento suscitado diz respeito a situação discutida no âmbito judicial em processo de seu interesse particular (autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001 – 1ª VFP/PVH).

43. Todo esse contexto fático-probatório tipificam atos de má-fé e configura ato atentatório à dignidade da justiça, cuja maior vítima é o Estado.

44. Anote-se ser desnecessária a advertência prévia do peticionante para aplicação da pena de multa, conforme a regra prevista no §1º, do art. 77, do CPC/15, porquanto trata-se de ato instantâneo, de modo que a exigência não faz qualquer sentido, como nos ensina o ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves⁹, veja-se:

[...] **em atos instantâneos a exigência não faz qualquer sentido, porque nesse caso será uma condição da aplicação da multa a repetição da conduta, o que viria a contrariar até mesmo o ideal do dispositivo de prestigiar a boa-fé e a lealdade processual** – grifou-se.

45. Nesse sentido, é a jurisprudência do c. STJ, veja-se:

EMENTA:[...] **4. No tocante à multa imposta em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à prescindibilidade de prévia advertência para aplicá-la.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1568936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/11/2019) – grifou-se.

46. E da leitura do voto proferido pelo e. Ministro Herman Benjamin, extrai-se a seguinte passagem, a saber:

[...] Além disso, **de se ressaltar que a exigência legal de prévio debate com as partes recai sobre fundamentos (materiais e processuais) atinentes à causa objeto de julgamento, e não sobre o comportamento processual de partes e advogados, ou sobre o controle da probidade processual pelo juiz.**

O STF tem decisão no sentido de que não se condiciona à prévia advertência o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, quando ela já tenha sido praticada, o que, *mutatis mutandis*, é o que se observa no caso (STF, ED na Recl 24.786/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25.8.2016).

Não há que se falar, por isso, em ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil [...] – grifou-se.

⁷ *Processo Civil e Análise Econômica*, Luiz Fux e Bruno Bodart, 2ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2021, pág. 87.

⁸ Decisão 80/2021-CG referente ao processo SEI n. 6129/2021 – representação formulada pelo peticionante Leandro Fernandes de Souza em desfavor do servidor Fernando Soares Garcia.

⁹ *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*, 1ª ed., Ed. JusPODIVM, 2016, pág. 116.

47. Acrescente-se, por final, que o peticionante em outra oportunidade já foi condenado por esta Corte de Contas à pena de multa por litigância de má-fé, à razão de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 81 do CPC/15, por meio da Decisão n. 37/2020-CG, proferida no processo SEI n. 3694/2020, mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do art. 80, inc. VII do CPC/15.
48. Tal decisão foi confirmada pelo egrégio Conselho Superior de Administração na Sessão do dia 12.07.2021, conforme o acórdão ACSA-TC 00012/21, proferido nos autos n. 3004/20 e relatado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves.
49. A aplicação da pena de multa sancionatória a litigante de má-fé não é novidade nesta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência:

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. As impropriedades alegadas pela empresa interessada não existem.
2. Comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do contrato.
3. Violação do dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal por parte da empresa interessada que, in casu, incorreu em Litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão manifestamente improcedente, movimentando reprovavelmente a máquina administrativa.
4. Multa aplicada (Processo n. 0612/20, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 6/7/2020) – grifou-se.

50. Por tudo isso, revela-se necessário a imposição de pena de multa ao peticionante por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO¹⁰, a qual fixo na quantia mínima legal de 1 (um) salário mínimo vigente no País, ou seja, R\$ 1.212,00¹¹.
51. O valor da pena de multa fixada deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento¹² e ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação pelo Diário Oficial eletrônico em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas¹³, por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento a este órgão correicional.

V – Da possibilidade do desconto integral do valor correspondente a pena de multa nos proventos do peticionante

52. Dentre as atividades finalísticas desta Corte de Contas, está a competência para decidir sobre consulta, conforme prevê o inc. XIX, do art. 3º, do RITCE/RO, bem como o inc. XVI, do art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

RITCE/RO: Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento – grifou-se.

LC n. 154/96: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno – grifou-se.

53. Por sua vez, o art. 36, inc. I, do RITCE/RO e o art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, dispõem:

RITCE/RO: Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente – grifou-se.

¹⁰ Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

¹¹ https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/dezembro/salario-minimo-sera-de-r-1-212-a-partir-de-janeiro-de-2022

¹² Art. 104. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

¹³ Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 8358-5, agência 2757-X.

LC n. 154/96: Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o “caput” do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - **determinar o desconto integral** ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos do responsável**, observados os limites previstos, na legislação pertinente; - grifou-se.

54. Fazendo o cotejo das disposições prescritas no art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e no art. 36, inc. I, do RITCE/RO, tem-se que reproduzem o art. 28 da Lei Federal n. 8.443/92 – *Lei Orgânica do TCU* –, e reveste o crédito decorrente da imputação em débito ou da pena de multa aplicadas pelo TCE/RO num regime especial de execução no sentido de autorizar, pela via administrativa, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos** do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente.

55. Trata-se de típica hipótese de autoexecutoriedade¹⁴.

56. Sobre o assunto, o e. STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 25.428/DF, relatado pelo Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2016, decidiu pela constitucionalidade do desconto unilateral pelo Tribunal de Contas, confira-se:

[...] Além disso, **não vislumbro violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**, uma vez que, no caso concreto, **não ocorreu redução da remuneração do impetrante, mas apenas a determinação de descontos a serem realizados temporariamente em virtude de permissivo legal.**

Acrescente-se que **o STF já se posicionou pela legalidade dos descontos determinados pelo Tribunal de Contas da União na remuneração do servidor responsável pela dívida apurada.** A esse propósito, cito os seguintes julgados: [...] MS 25.643, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 26.8.2011; MS- AgR 31914, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 6.11.2014; MS 24.544, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 4.3.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF). – grifou-se.

57. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário da professora Raquel Carvalho, confira-se¹⁵:

[...] Se a Administração está sujeita a uma legislação que estabelece procedimentos eficazes que protegem os interesses dos terceiros e fixa as condições razoáveis para que a execução se dê fora do Judiciário, na esfera administrativa, mantida a segurança jurídica, não se vislumbra qualquer razão válida que possa embasar a recusa de observância do sistema.

58. Portanto, no tocante à legalidade do desconto para saldar crédito do Tribunal de Contas, sem a menor sombra de dúvida, mostra-se possível, aliás, já reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal dada a especialidade da norma de regência, desmerecendo tecer maiores digressões a respeito.

59. Com efeito, com suporte nos dispositivos da LC n. 154/96 e do RITCE/RO acima mencionados, revela-se possível e legal o desconto integral do valor correspondente a pena de multa aplicada dos proventos do peticionante Leandro Fernandes de Souza, por ser servidor aposentado desta Corte de Contas – *técnico de controle externo* –, conforme demonstra a sua situação funcional que segue em anexo (**DOC. 08**).

VI – Da excepcional capacidade econômica do peticionante de suportar a multa

60. É de se registrar que o desconto do valor correspondente da pena de multa no valor de 1 salário mínimo vigente, R\$ 1.212,00, em 2 parcelas mensais e consecutivas, ou seja, no valor de R\$ 606,00 cada uma, não comprometerá a própria subsistência do peticionante.

61. Como relatado anteriormente, o peticionante é servidor aposentado deste Tribunal de Contas, percebendo no último mês de janeiro/2022, a quantia líquida de **R\$ 6.432,13**, conforme faz prova a cópia do demonstrativo de sua remuneração em anexo (**DOC. 09**), de modo que subtraindo o valor da parcela de R\$ 606,00, ainda lhe sobrar a quantia de **R\$ 5.826,13**.

62. Tem-se, pois, que o peticionante pertence à elite econômica do Estado brasileiro e por possuir proventos abastados, mesmo com o desconto mensal das parcelas da pena de multa de seus proventos, estará longe de ver sua subsistência digna afetada, **mormente porque é advogado militante nesta Capital e solteiro.**

63. É certo que sua capacidade econômica de efetuar gastos supérfluos será reduzida. No entanto, é ilógico e paradoxal o peticionante continuar a levar uma vida econômica tranquila, enquanto o mesmo Estado que o remunera ser credor do valor da pena de multa, a qual **frise-se**, somente lhe foi aplicada por ter alterado a verdade dos fatos; pelo fato desta petição intitulada como consulta versar sobre caso concreto e de interesse pessoal; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo, sem olvidar os inúmeros processos por ele instaurados nesta Corte de Contas, em sua grande maioria sem fundamento plausível, como no caso em questão, o que demonstra sua conduta reprovável.

64. Há se registrar, ainda, que o peticionante está prestes a receber do Estado, o pagamento de um precatório no valor original de **R\$ 240.962,16**, oriundo do processo n. 0805230-69.2021.8.22.0000, conforme faz prova o espelho do precatório da consulta pelo nome do credor junto ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia (**DOC. 10**), de modo que o pagamento da multa em duas parcelas não afetará sua subsistência.

¹⁴ Conforme clássica lição de Celso Antônio é a possibilidade de coação material, de execução do ato, ou seja, “a Administração, por si mesma, compele o administrado, como *verbi gratia*, quando dissolve uma passeata, quando interdita uma fábrica, quando se apossa (caso de requisição) de bens indispensáveis ao consumo da população em caso de urgência ou calamidade pública, quando apreende medicamento cujo prazo de validade se expirou, quando destrói alimentos deteriorados postos à venda, quando interna compulsoriamente uma pessoa portadora de moléstia infecto-contagiosa em época de epidemia. Em suma: a executoriedade é um plus em relação à exigibilidade, de tal modo que nem todos os atos exigíveis são executórios” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. págs.. 390/391).

¹⁵ http://raquelcarvalho.com.br/2018/06/12/descontos-em-contras-cheque-cabimento-e-limites/#_ftn5

65. Portanto, é de se aplicar o regramento especial estabelecido no art. 27, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e art. 36, inc. I, do RITCE/RO, e proceder ao desconto da pena de multa em duas parcelas mensais no valor de R\$ 606,00 cada uma, preservando-se quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade do peticionante à luz do art. 833, IV do CPC/15¹⁶.

V – Conclusão e dispositivo

66. Em face de todo o exposto, **decide-se:**

67. I – Tornar sem efeito o Despacho n. 31/2022-CG, ante a impossibilidade de realizar a distribuição por ausência da unidade jurisdicionada;

68. II – Não admitir o processamento da petição formulada por Leandro Fernandes como Consulta, por ausência dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade específicos, previstos nos artigos 84 e 85, ambos do RITCE/RO;

69. III – Aplicar a Leandro Fernandes de Souza, a pena de multa na quantia mínima legal de **1 (um) salário mínimo vigente no País** pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, por alterar a verdade dos fatos; por versar a presente petição sobre caso concreto e de interesse pessoal; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo; e ainda; por criar embaraços à efetivação da Decisão n. 80/2021-CG, ingressando repetidamente com medidas e recursos inadequados e sem o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

70. IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 31, inc. III, alínea “a”, do RITCE/RO, o qual será contado a partir da intimação do interessado pelo Diário Oficial eletrônico, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa aplicada – *cujo valor deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento* –, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento a este órgão correicional;

71. V – Determinar, escoado o prazo assinalado no item III acima e sem que haja manifestação do interessado, o desconto da multa em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada, sobre os proventos de Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72), nos termos do art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO, porquanto, de acordo com sua qualificação constante no preâmbulo desta petição é servidor público aposentado com vencimentos proporcionais desta Corte de Contas¹⁷, **devendo ser oficiado à Presidência deste Tribunal de Contas para adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento:**

72. VI – Determinar a Assistência de Gabinete que **encaminhe cópia integral deste processo juntamente com os documentos nele anexados** ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Ivanildo de Oliveira, **para subsidiar o Ofício n. 01/2022/CG/TCERO, de 08.02.2022, expedido no processo SEI n. 0446/2022; o Ofício n. 2/2022/CG/TCERO, de 15.02.2022, expedido no processo SEI n. 00018/2022, bem com o Ofício n. 16/2021/CG/TCERO, de 14.12.2021, expedido no processo SEI n. 006129/2021**, e adotar as medidas que entender necessárias;

73. VII – Determinar a juntada de cópia desta decisão no documento constante no PCe sob o número 122/2022 e o seu arquivamento por se tratar do mesmo objeto ao aqui decidido;

74. VIII – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40¹⁸, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO¹⁹, e identificar a Presidência desta Corte de Contas e a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio de ofício;

75. IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
orregedor-Geral

¹⁶ (Salário de R\$ 6.432,13. Multa de um salário mínimo = R\$ 1.212,00 dividido por 2 parcelas = R\$ 606,00 cada parcela, restando a quantia de R\$ 5.826,13 para sua própria sobrevivência).

¹⁷ [...] cidadão brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 479.062/SSP/SP, com inscrição no CPF/MF n. 420.531.612-72, **servidor público estadual aposentado por “invalidez”, decorrente da impossibilidade de readaptação funcional em cargo técnico que não exige esforço físico na coluna**, advogado inscrito nos quadros da OAB/RO sob o número 7.135, com endereço na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2.747, bairro Embratel, CEP 76.820-763, nesta cidade de Porto Velho/RO [...].

¹⁸ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹⁹ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.